



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE
JACAREÍ/SP**

Pregão Eletrônico N° 90002/2025

Processo n° 3023/2025

Edital n° 02/2025

TAKE 1 IMAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.640.954/0001-69, com endereço na Rua Arandu n. 205, CJ 710, Brooklin, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.562- 030, por seu sócio administrador, Adriano Baroncelli Navarro Grandi, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 20931189 SSP- SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 144.129.908-42, domiciliado e residente nesta cidade, vem, perante Vossa Senhoria, nos autos do **Pregão Eletrônico** e respectivo processo em epigrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com pedido de efeito suspensivo

contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora da licitante **NEWCOM BRASIL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I. Do Cabimento e Tempestividade

1.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que habilitou, e, por consequência do julgamento de propostas, declarou vencedora a licitante **NEWCOM BRASIL LTDA** em certame na forma de pregão eletrônico.

1.2. O prazo editalício, é de 3 dias da data de intimação, fazendo-se tempestiva a interposicao recursal na presente data:

1.3. Nesse sentido é o edital:

CLÁUSULA 12

Recursos

12.1 A apresentação de recurso contra o julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de LICITANTES, a anulação ou a revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

12.2 O prazo recursal é de 3 dias úteis, contados da data da notificação da decisão a ser recorrida ou de lavratura da ata.

1.4. Pelo exposto, pugna a licitante ora Recorrente, o conhecimento e processamento do presente recurs, **em seu efeito suspensivo**, para fins de reconsideração ou remessa à autoridade superior, na esteira do artigo 165, II, § 2º da Lei 14.133/2021, afastando a habilitação, julgamento do lance e declaração de vencedora em favor da **NEWCOM BRASIL LTDA**.

II. Breve Síntese dos Fatos

2.1. Trata-se de recurso tirado de certame ELETRÔNICO, no qual participa a ora Recorrente TAKE 1 Imagens Ltda., tomado pela Câmara Municipal de Jacaréi/SP para fins de **contratação de serviços** na modalidade de **empreitada menor preço global**, sob Pregão



Eletrônico N° 90002/2025, na qual participaram as seguintes empresas, que apresentaram as propostas descritas abaixo:

43.053.937/0001-38 ME/EPP Programa de integridade	MM PRODUCTION LTDA MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.500.000,0000 -	▼
00.640.954/0001-69 ME/EPP Programa de integridade	TAKE 1 IMAGENS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.685.000,0000 -	▼
60.820.750/0001-31 Programa de integridade	NEWCOM BRASIL LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.752.943,0000 -	▼
47.272.347/0001-57 ME/EPP Programa de integridade	LCR SERVICOS CINEMATOGR. CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.789.930,0000 -	▼
19.206.602/0001-28 ME/EPP Programa de integridade	EXPLORATA PRODUTORA LTDA RN	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.800.000,0000 -	▼
11.855.738/0001-57 ME/EPP Programa de integridade	RIO BRASIL PARTICIPACOES L. RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.888.900,1500 -	▼
51.504.111/0001-76 ME/EPP Programa de integridade	LUIZ FELIPE GOMES DA SILVA .. SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.888.930,0000 -	▼
18.132.235/0001-00 ME/EPP	RPM COMUNICACOES E SERV.. SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.888.936,1500 -	▼
36.770.097/0001-69 Programa de integridade	CIB EMPREENDIMENTOS IMO.. MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2.981.382,1068 -	▼

2.2. Após a fase de lances a Recorrente ficou com a SEGUNDA proposta, sendo certo que após a desclassificação da primeira colocada MM PRODUCTION, houve o chamamento da Recorrente, vejamos:

Mensagens

Pregão Eletrônico N° 90002/2025

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor TAKE 1 IMAGENS LTDA., CNPJ 00.640.954/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:27:00 do dia 10/06/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital, conforme o Anexo VII - Proposta Comercial do Edital do certame, e a Planilha de Custos, conforme o Anexo VII - A - Detalhamento de custos, para que o Departamento requisitante possa avaliar.

Enviada em 10/06/2025 às 11:26:50h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 00.640.954/0001-69 - Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital, conforme o Anexo VII - Proposta Comercial do Edital do certame, e a Planilha de Custos, conforme o Anexo VII - A - Detalhamento de custos, para que o Departamento requisitante possa avaliar e validar a proposta.

Enviada em 10/06/2025 às 11:26:31h

2.3. Primeiramente, foi solicitado o reenvio da planilha no tocante aos valores atribuídos de percentagens, vejamos:



Pregão Eletrônico N° 90002/2025

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Sr. Licitante, após análise do Pregoeiro e do Departamento requisitante, observou-se que os valores atribuídos às porcentagens não está descrita. Desta forma, solicito o envio da Planilha readequada de forma completa. Se possível, enviar a planilha do Anexo VII - A em excel para conferência. Em relação aos sindicatos associados aos cargos, serão mantidos os que já foram atribuídos?
Enviada em 10/06/2025 às 12:19:06h

2.4. O que foi prontamente atendido pela Recorrente:

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Sr. Licitante, acuso recebimento dos documentos. Será analisado pelo Departamento requisitante e em breve retornaremos
Enviada em 10/06/2025 às 13:53:53h

2.5. Posteriormente, foi apresentada nova exigência no tocante a suposta ausência de especificação dos valores de "aviso prévio indenizado", indenização adicional, indenização rescisão, multa 40% FGTS, bem como informação que o sindicato SINDCINE não se encaixaria nas funções do grupo técnico no enquadramento sindical, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Em relação a planilha de custos foram apontados que não está especificado os valores nos itens Aviso prévio indenizado, Indenização adicional, Indeniz rescisão - multa 40% FGTS, Indeniz rescisão - contrib 10% FGTS.
Enviada em 10/06/2025 às 14:36:34h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - de televisão e jornalismo, e não essencialmente de produção cinematográfica.
Enviada em 10/06/2025 às 14:18:06h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Srs. Licitante, após análise do Pregoeiro e do Departamento requisitante, foi verificado que em relação ao sindicato o SINDCINE, as funções do grupo técnico não se encaixam no enquadramento sindical enviado, nos cargos contextualizados com a atividade preponderante de nossa TV Legislativa, na legislação que regulamenta as profissões de radiodifusão e jornalismo e na natureza das funções a serem desempenhadas, que são tipicamente de emissora
Enviada em 10/06/2025 às 14:36:04h

2.6. Cumpre destacar que o Recorrente apresentou suas justificativas a respeito dos questionamentos, conforme se verifica abaixo, e que serão pormenorizadamente abordados neste recurso, vejamos:



Mensagem do Participante Item 1
De 00.640.954/0001-69 - Prezados, em relação aos sindicatos, serão respeitadas a adequação sindical atual e respectivas normas coletivas, nos termos da legislação vigente, respeitadas adequações futuras.
Enviada em 10/06/2025 às 13:22:23h

2.7. No entanto, a proposta do Recorrente foi rejeitada com o chamamento da próxima empresa, qual seja a NEWCOM BRASIL LTDA, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Desta forma, após a análise do Departamento requisitante a proposta comercial não será aceita.
Enviada em 10/06/2025 às 14:16:43h

2.8. No entanto, pode-se verificar:

a) que os valores descritos na proposta foram todos colocados com margem suficiente para correta adequação aos termos do edital;

b) que a negativa de agremiação sindical ao SINDCINE além de fugir da competência da autoridade avaliadora, é absolutamente ilegal, pois a Recorrente tem atividade preponderante de produção áudio visual, estando desobrigada a seguir o agremiação sindical de Radialistas, cumprindo ainda destacar que a Recorrente já prestou serviço para a Câmara por mais de 5 anos (entre 2017 e 2022), justamente com os profissionais ligados ao SINDCINE, bem como, no que concerne os jornalista, em se tratando de especialidade e categoria especial, permanece a vinculação destes ao Sindicato dos Jornalistas SP, também regularmente observado pela Requerente;

c) direcionamento da concorrência e redução da competitividade diante da ilegalidade da exigência do sistema MAM – Media Asset Management e da impossibilidade de sua contratação em favorecimento direcionado a um dos licitantes.



2.9. Diante de tais vetores a seguir esmiuçados, de rigor o processamento e acolhimento do presente Recurso Administrativo para que seja anulada a desclassificação da Requerente com o regular processamento do certame e realização de POC pelo Requerente, ou caso assim não entenda, seja cancelado o certame e a adjudicação do contrato em tela, de modo a afastar as ilegalidades a seguir apontadas e permitir o concorrência, conforme se depreende das razões de direito a seguir.

III. Da Ilegal Rejeição do Sindicato Sincine – Da Adequação Plena dos Profissionais ao Previsto no Edital – Recorrente que já Prestou Serviço por 5 anos à esta Câmara se utilizando do mesmo SINDCINE

3.1. Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3.2. Conforme dicção deste dispositivo se compreende que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual a atividade fim de administração seja prestada a terceiros.



3.3. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI¹) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.4. Nesse sentido, é vedado na elaboração, análise e processamento do certame, violar a competitividade do art. 5º da Lei 14.133/21 (LL), em especial por admitir, tolerar ou incluir cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme seguintes premissas da LL:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (g.n.)

3.5. Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão **da atividade básica ou em relação àquela**

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

3.6. *In casu*, a atividade principal é produção, captação e transmissão de imagem e de som, o que, aliás, vincula a Licitante à categoria própria, o SINDCINE - Sindicato dos Trab. na Ind. Cinematográfica e do Audiovisual de SP.

3.7. Seguindo os ensinamentos do nobre doutrinador Carvalho Filho, na essência teleológica do instituto temos que licitação é: "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a **obtenção do melhor trabalho técnico**, artístico ou científico"²

3.8. Dessarte, na busca da melhor proposta, os parâmetros de conveniência e oportunidade encontram limites no princípio da **vinculação ao instrumento editalício**, na medida em que uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, garantindo a impessoalidade e a concorrência aos interessados.

3.9. A **vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que **vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, garantindo a isonomia ao participantes, bem como a eficiência comparativa na análise das propostas e a competitividade entre os licitantes.**

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



3.10. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º da Lei 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento..” (g.n.)

3.11. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, em clara lição acerca dos parâmetros que devem ser seguidos pelo gestor público, e o que lhe é defeso no certame:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não**

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”² (g.n.)

3.12. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

3.13. Resta evidente que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

3.14. E nesse tocante, a persecução do melhor preço e técnica que permeia o instrumento editalício comporta conformação àquilo que também venha a garantir seu corolário de eficiência, afinal, de nada vale o atendimento do edital se não houver a possibilidade reais de execução da proposta. Essa conformidade deve se pautar no edital e na própria legalidade.

3.15. Por fins, mister ainda esclarecer ser fato notório que este Recorrente já prestou serviços à entidade contratante, com



mesmo objeto e sob mesma vinculação sindical, salientando que tal qual no passado, os empregados do Requerente atendem critérios de remuneração muito superiores ao que estabelecido pelo sindicato para o qual se atribui – sem qualquer competência funcional – a autoridade avaliadora.

3.16. Nesse ponto, tal ato viola a impessoalidade e isonomia já que busca para mesmo fato análises e conclusões distintas em mesmo instituição e objeto de certame, mas também usurpa competência e legitimação para fiscalização das relações de trabalho, prevista no art. 11 da Lei 10.593/02, colimando em flagrante ilegalidade e inobservância de comezinho princípio previsto no art. 5º da LL.

3.17. Veja a competência da autoridade fiscal do trabalho:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; (g.n.)

3.18. Pelo exposto, a Administração estabeleceu no edital, as condições para um certame válido, regular e competitivo, **tendo ocorrido in casu, por outro turno, afronta ao edital e à legalidade, diante de exigência de interpretação canhestra, em**



flagrante usurpação de competência de autoridade federal, ofensa à isonomia manifestada em contratação anterior e violação à concorrência, impondo a revisão do certame e reforma da decisão de inabilitação da Requerente para que prossiga no certame e realizada a prova POC.

IV. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SISTEMA MAM (MEDIA ASSET MANAGEMENT)

4.1. Conforme consta do edital, restou equivocada e limitadora da concorrência, a exigência de comprovação de experiência no sistema MAM (Media Asset Management), vejamos:

CLÁUSULA 10

Prova de Conceito

10.1 Considerando o formalismo moderado e a prevalência da eficiência administrativa, a realização da PoC ocorrerá após a fase de habilitação (e antes do julgamento dos recursos), por se mostrar, no presente caso, a solução mais adequada e satisfatória.

10.2 A prova de conceito consiste em POC através de amostra o qual visa permitir a verificação e a comprovação prática das funcionalidades e características principais das soluções integradas abaixo descritas e sua real compatibilidade com os requisitos especificados no Anexo XV deste Edital:

- Solução Integrada de hardware e software para gerenciamento de mídia e ativos digitais (MAM – Media Asset Management) e
- Solução Integrada de software de Sistema de Gerenciamento de Atividades,

4.2. De plano, cumpre destacar o descabimento de referida exigência, isto porque a Media Portal não é autoridade certificadora, **mas sim uma marca de produto específico para arquivamento e gestão de acervos digitais.**

4.3. Percebe-se, portanto, que a certificação exigida se trata de mero produto de alta fungibilidade.



4.4. Portanto, a exigência de certificação do Mídia Portal encerra ilegalidade, vez que direciona o edital para certificações inexistentes **e para licitante meramente adquirente de produto fungível.**

4.5. Por outro lado, ainda que se pudesse superar a inexistência de certificação, estaríamos diante de exigência de comprovação de uso de uma marca de produto fungível, cujo edital, em prol do princípio da concorrência, deveria prever a exigência de produto ou serviço similar.

4.6. Isto porque, o Recorrente ao buscar a certificação no referido sistema, junto à Empresa ALFRED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, empresa esta cuja descrição do sistema MAM coincide totalmente com a descrição constante do edital, se recusou a enviar proposta pois já "havia enviado para um concorrente" (Doc. 04), vejamos:

Em 29 de mai. de 2025, às(s) 10:31, Adriano Grandi <adriano@take1imagens.com.br> escreveu:

Bom dia tudo bem?

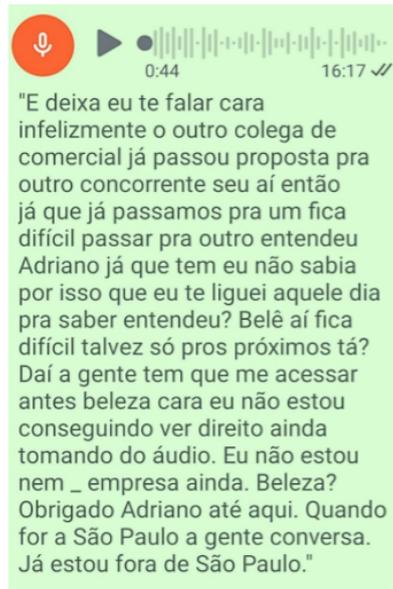
Preciso fazer a cotação de um sistema MAM, para ser instalado em um cliente.

Também quero ver uma apresentação do sistema.

O que precisam de informações para me orçar?

Grato,

Adriano Grandi
Take 1
+55 11 5505-8679 / 99181-8316
@take1imagens



4.7. Ou seja, o Edital direciona o certame para a certificação do Sistema MAM por uma empresa, porém referida empresa se recusa a fornecer orçamento, sob argumento absolutamente incomum.

4.8. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º⁴).

4.9. Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

⁴ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



4.10. A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais.

4.11. Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU **reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade"**, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

4.12. Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são:

(i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;

(ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;

(iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;

(iv) acrescentar ao edital expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

(v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

4.13. Presentes tais pressupostos, possível indicação de marca **como mera referência, sem necessariamente ser requisito para exclusão de licitante caso apresentado certificação similar.**



4.14. Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, **a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.**

4.15. Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que a indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita, que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

4.16. Por fim, cumpre destacar que exigir que o atestado de capacitação técnica inclua o sistema MAM (Media Asset Management) e certificação na operação do Sistema MEDIA PORTAL é absolutamente descabido visto que referido sistema é de pouco conhecimento no mercado e perfaz sigla na língua inglesa, sendo certo que referido atestado e certificação devem ser apresentados em qualquer tipo de gerenciamento de mídia, e na língua portuguesa.

4.17. Diversamente, e à título de exemplo, para o sistema de gerenciamento de ativos de mídia (MAM), a *avid.com* representa a maior e mais conhecida fornecedora de sistemas de compartilhamento de mídia do mundo, para as redes de TV, tecnologia esta infinitamente superior e totalmente fungível com a exigida no edital.

4.18. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS R. DECISÕES DO R. PREGOEIRO

5.1. Conforme se verifica da análise das decisões da R. Pregoeira, principalmente aquelas proferidas quando da inabilitação da Empresa Recorrente, deixaram se devidamente fundamentadas, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Sr. Licitante, após análise do Pregoeiro e do Departamento requisitante, observou-se que os valores atribuídos às porcentagens não está descrita. Desta forma, solicito o envio da Planilha readequada de forma completa. Se possível, enviar a planilha do Anexo VII - A em excel para conferência. Em relação aos sindicatos associados aos cargos, serão mantidos os que já foram atribuídos?
Enviada em 10/06/2025 às 12:19:06h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Desta forma, após a análise do Departamento requisitante a proposta comercial não será aceita.
Enviada em 10/06/2025 às 14:16:43h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Em relação a planilha de custos foram apontados que não está especificado os valores nos itens Aviso prévio indenizado, Indenização adicional, Indeniz rescisão - multa 40% FGTS, Indeniz rescisão - contrib 10% FGTS.
Enviada em 10/06/2025 às 14:16:14h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - de televisão e jornalismo, e não essencialmente de produção cinematográfica.
Enviada em 10/06/2025 às 14:16:06h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Srs. Licitante, após análise do Pregoeiro e do Departamento requisitante, foi verificado que em relação ao sindicato o SINDCINE, as funções do grupo técnico não se encaixam no enquadramento sindical enviado, nos cargos contextualizados com a atividade preponderante de nossa TV Legislativa, na legislação que regulamenta as profissões de radiodifusão e jornalismo e na natureza das funções a serem desempenhadas, que são tipicamente de emissora
Enviada em 10/06/2025 às 14:16:04h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 00.640.954/0001-69 - Sr. Licitante, acuso recebimento dos documentos. Será analisado pelo Departamento requisitante e em breve retornaremos
Enviada em 10/06/2025 às 13:53:53h

5.2. **Veja que o R. Pregoeiro fala de “não se encaixam”, “não está justificado”????**

5.3. **A falta de transparência e de**



publicidade das decisões do Pregoeiro eivam o presente certame de vícios, principalmente por não dar publicidade às integras de suas decisões.

5.4. Vejam os teores do Artigo 5 da Lei 14.133/2:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.5. O *munus publico* impõe à autoridade administrativa a fiscalização e observância da legalidade, de modo que as contratações objeto do certame não venham a causar prejuízo ao erário.

5.6. Por fim e não menos importante, o prazo regulamentar para manifestação de recursos contra a inabilitação tampouco foi observado.

5.7. Assim, de rigor sejam aclaradas as manifestações da Pregoeira para acolhimento das razões ora lançadas, de modo a impedir o cerceamento de defesa e acolher a conformidade da Requerente.



VI. Da Violação à Concorrência e da Impossibilidade de Atendimento do Edital

6.1. A licitante habilitada e vencedora trata-se de empresa cuja razão social foi recentemente alterada, então denominada TV COSTA NORTE, agora NEWCOM (Doc. 04).

6.2. Referida empresa teve sua idoneidade posta a prova em diversos processos, inclusive por improbidade em contratações públicas, conforme se verifica dos processos 1000375-17.2019.8.26.0681 e 1002096-42.2020.8.26.0075 (Doc 04).

6.3. Ocorre que a exigência do sistema MAM causou estranheza, na medida em que limita a concorrência, mas, em maior grau de gravidade, teve no prestador da certificação o impedimento de contratação por terceiros e um "arranjo" realizado entre a empresa e um dos licitantes neste certame, conforme demonstram as conversas mantidas entre o representante da empresa e o representante deste Requerente.

6.4. E mais ainda, cumpre esclarecer que para o mesmo objeto deste certame, autoridades da contratante foram confesas quanto a irregularidades de contratação para ele mesmo objeto.

6.5. Nesse sentido, diante da flagrante limitação da concorrência e indícios de possíveis irregularidades que possam estar vinculadas a investigações em andamento perante o GAECO, e de modo a evitar prevaricação de qualquer autoridade envolvida neste certame, a exigência do software não pode ser considerado, e na hipótese de manutenção do certame nas condições que hora se apresentam, requer sejam extraídas cópias integrais deste processo para que seja apurada eventual ligação com investigações em andamento, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas.



VII. DO PEDIDO

7.1. Por todo o exposto, **requer** seja o presente **recurso provido** para:

a) que seja desconsiderada a proposta da proponente vencedora **NEWCOM BRASIL LTDA**, concedendo-se à Recorrente a possibilidade de esclarecimentos e ulterior habilitação e prosseguimento da prova POC;

b) efeito suspensivo ao recurso em especial da adjudicação do objeto do contrato em tela até o julgamento final do recurso administrativo e respectivos processos judiciais com eles guardarem prejudicialidade;

c) Caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por amor ao debate, tendo em vista que a empresa vencedora do certame já teve ações de improbidade em seu desfavor, bem como existir apuração criminal com participação de autoridades em contratos com o mesmo objeto e contratante, e, considerando que a forma pela qual foi feita a limitação está limitando a concorrência, requer seja extraída cópia integral do processo para remessa ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco)⁵, ao órgão correcional desta Câmara e ao Tribunal de Contas;

d) a remessa à autoridade superior para fins de reforma da decisão sobre o presente recurso.

⁵ <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/06/25/em-acordo-com-mp-vereador-ze-carlos-confessa-corrupcao-passiva-em-esquema-na-camara-de-campinas.ghtml>



Termos em que,
E.R.D.D..

São Paulo, 27 de junho de 2025.

TAKE 1 IMAGENS LTDA.
CNPJ/MF n. 00.640.954/0001-69

Rol de Documentos Juntados

1. Documentos Comprobatórios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.239.359/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/07/2019
------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ALFRED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALFRED	PORTE EPP
---------------------------------------------------------------	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-03 - Treinamento em informática 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV RIO BRANCO	NÚMERO 139	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 50.030-310	BAIRRO/DISTRITO RECIFE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FABIO@IMAGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (81) 3421-4893/ (81) 3421-7701
--------------------------------------------------------	---------------------------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2019
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	-------------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/06/2025** às **17:19:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Pedro Motta



ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar o conteúdo dessas conversas. Clique para saber mais.

Boa tarde Pedro, tudo bem? Aqui Adriano Grandi.

17:49 ✓✓

Vamos continuar o assunto sobre o MAM para meu cliente?

17:50 ✓✓

04/06/2025

Oi Adriano!
Bom dia!
Desculpa, só vi agora, pois tive imprevisto q me dificulta verificar o telefone, ou seja. Fiz cirurgia no olho

10:28



0:44

10:28



Bom dia, caramba

10:37 ✓✓



0:41

10:38 ✓✓



0:28

10:40



0:21

10:44 ✓✓

Vou passar sim

10:48

Por aqui

10:48



Digite uma mensagem



Dados do contato



Pedro Motta

+55 11 93002-1323

Recado

Olá! Eu estou usando o WhatsApp.

Mídia, links e docs

0 >

★ Mensagens favoritas >

🔔 Silenciar notificações

🕒 Mensagens temporárias >
Desativadas

🛡️ Privacidade avançada da conversa >
Desativada

🔒 Criptografia
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique



Pedro Motta



02/06/2025

🔒 As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar o conteúdo dessas conversas. Clique para saber mais.

Boa tarde Pedro, tudo bem? Aqui Adriano Grandi. 17:49 ✓

Vamos continuar o assunto sobre o MAM para meu cliente? 17:50 ✓

04/06/2025

Oi Adriano!
Bom dia!
Desculpa, só vi agora, pois tive imprevisto q me dificulta verificar o telefone, ou seja. Fiz cirurgia no olho 10:28



Bom dia, caramba 10:37 ✓



Vou passar sim 10:48

Por aqui 10:48



Digite uma mensagem



From: Take 1 take1@take1imagens.com.br 
Subject: Re: Cotação Alfred
Date: 4 June 2025 08:15
To: Adriano Grandi adriano@take1imagens.com.br
Cc: Pedro Motta pedro@alfredmam.com, Fabio Ferreira ALFRED MAM fabio@alfredmam.com

T

Bom dia Pedro, tudo bem?

Vamos seguir com o assunto?

Estou no aguardo de um retorno teu. Teremos o pregão na próxima terça dia 10.

Grato,

Abraço.

Adriano Grandi
Take 1
+55 11 5505-8679 / 99181-8316
@take1imagens



On 30 May 2025, at 09:19, Adriano Grandi <adriano@take1imagens.com.br> wrote:

Bom dia Pedro,

Área pública, licitação de um cliente nosso que incluiu um sistema MAM no edital.

Acho melhor agendar uma call para entender com você se há tempo hábil para esse orçamento, a sessão é dia 10 pela manhã.

Fico no aguardo da tua agenda.

Segue especificação no edital:

SOLUÇÕES INTEGRADAS — ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS — MAM

Sistema de gestão de mídia digital, incluindo catalogação, gerenciamento de mídia, projetos e arquivamento (MAMIPAM). Servidor com processador com 12 núcleos/24 threads a 3,7GHz e com 64MB de cache, 12868 de RAM DDR4, disco SSD de 1TB para sistema e aplicações, vetor de discos para mídia com 64TB (8x8TB) em 8 discos rígidos padrão SATA BGbps de classe enterprise, com tempo médio entre falhas (MTBF) de 2 milhões de horas, velocidade rotacional de 7200RPM, cache de 128MB e 8TB cada de capacidade bruta não formatada, conectados via controladora RAID independente (não "on-board") com suporte aos níveis RAID 0, 1, 5 e 6. Porta Ethernet Gigabit Base-T com conector RJ-45, placa de vídeo (GPU) aceleradora independente (não "on-board") com 1268 de memória GDDR6, 3584 núcleos de processamento paralelo padrão CUDA, 112 núcleos tensores, 28 núcleos RT, suporte à NVENC e NVDEC, 3 saídas Display Port 1.4a e 1 saída HDMI. Fonte de 800W com PFC ativo. Gabinete torre. Garantia do fabricante de 36 meses contra defeitos de fabricação de hardware. Alimentação de 100 a 240 V AC. Inclui teclado USB e mouse óptico USB, Monitor com tecnologia IPS e 23.8", resolução Full HD (1080p) em 1920x1080 a 60Hz, conexões HDMI e DisplayPort. com recursos de ajuste de altura. rotação e inclinação. Pedestal removível e furos de montagem no padrão VESA. Acompanha cabo Display Port e HDMI.

Alimentação de 100 a 240 V AC. Sistema operacional Linux.

Suite de softwares para gerenciamento de mídia:

1. interface com o usuário em língua portuguesa.
2. Módulos: Cliente, Servidor, Catalogador, Arquivamento e inteligência Artificial (IA).
3. Módulo Servidor com suporte e múltiplos volumes de armazenamento. Novos servidores (não incluídos) podem ser adicionados, criando um catálogo único integrado. Inclui licença para 01 (um) servidor com arquivamento e IA.
 - 3.1. Controle de acesso ao sistema através de login e senha, criação de perfis com diferentes privilégios, visibilidade de arquivos através de filtro de pesquisa e funções de curadoria.
 - 3.2. Catálogo de metadados em banco de dados não relacional (No—SQL), com criação de novos campos de metadados de diversos tipos, incluindo texto, link clicável, data, número, menu e checkbox. Importação de informações EXIF, IPTC e XMP para imagens. Edição dos metadados de múltiplos arquivos simultaneamente, com novos valores sendo aplicados simultaneamente em todos os arquivos selecionados.

Metadados de mídia, incluindo representações, campo de status com nomes e cores editáveis e campo de favoritos por

metadados de mídia, incluindo representações, campo de status com ícones e cores cativantes e campo de favoritos por usuário.

3.3. Transcodificação compatível com grande parte dos formatos e CODEC's existentes. Controle total dos parâmetros de transcodificação. incluindo bitrate, resolução espacial, velocidade de quadros, resolução de cor, número de passes e aplicação de filtros. Paralelismo e prioridade de processamento configuráveis Transcodificação de arquivos na catalogação, duplicação, exportação ou a qualquer momento.

4. Módulo Cliente:

4.1 . Aplicação do tipo desktop multiplataforma, compatível com os sistemas operacionais Windows e macOS.

4.2. Cataloga qualquer tipo de arquivo de computador, com classificação automática dos ativos como vídeos áudios. imagens ou documentos, através de seus tipos MIME (Multi-purpose internet Mail Extensions).

4.3. Catalogação manual: Um ou múltiplos arquivos podem ser catalogados via comando

de menu ou arrastados diretamente para a janela do cliente. Múltiplas sessões de catalogação podem ser abertas ao mesmo tempo. A janela de catalogação aberta para cada sessão permite visualizar vídeos. imagens e ouvir áudios, marcar apenas o trecho e ser catalogado. preencher os campos de metadados antes da catalogação,

remover ou adicionar arquivos na sessão de catalogação, definir quais representações serão criadas e efetuar renomeação automática sequencial de

arquivos catalogados em uma mesma sessão, com edição de nome. separador e número inicial.

4.4. Catalogação automática de arquivos: arquivos copiados ou movidos para pastas monitoradas são automaticamente catalogados e movidos ou copiados para os volumes de armazenamento pre—definidos, incluindo o preenchimento automático de campos de metadados com valores pre—definidos para cada pasta monitorada.

4.5. Representações: Criação de thumbnails com escolha do quadro para vídeos e waveform para audios, proxies de edição e versões para streaming para vídeos em formatos e CODEC's selecionáveis. e função de skimming: movendo o ponteiro para frente ou para trás sobre um clipe na biblioteca. O Skimmer (uma linha vertical vermelha) indica exatamente onde o ponteiro está e os quadros correspondentes à posição são exibidos no thumbnails. Um botão permite ligar ou desligar a função de skimming.

4.6. Visualizador com reproduzidor de imagens, vídeos (originais, proxies ou streaming) e áudios.

4.7. Organização de ativos por pastas virtuais mostradas na interface, com hierarquia e metadados próprios. Catalogação de diretórios e subdiretórios como pastas e subpastas virtuais, incluindo todos os arquivos dentro dos diretórios. A catalogação repete a estrutura de diretórios., subdiretórios e arquivos como uma estrutura de pastas, subpastas virtuais e ativos. Exportação de pastas virtuais como diretórios, repetindo toda a estrutura de pastas, subpastas e ativos como diretórios, subdiretórios e arquivos.

4.3. integração com o software Adobe Premiere: Importação de projetos de edição com catalogação automática de todas as mídias do projeto. Exportação de projetos de edição, incluindo sequências anteriormente importadas e geração de novas sequências a partir de listas ordenadas de mídias. Seleção de exportação com referência às mídias originais ou proxies.

4.9. Pesquisa geral por relevância, sugestão, raiz de palavras, pesquisa exata, conjunção, disjunção, exclusão e histórico. Pesquisa refinada com seleção dos campos de metadados a serem pesquisados. Pesquisas refinadas podem ser salvas. Todos os filtros de pesquisa podem ser acionados simultaneamente. Pesquisa semântica de imagens sem a necessidade de inclusão prévia de metadados.

4.10. Exportação de originais e proxies através do drag-and—drop direto para a estação cliente ou interface do software de edição, incluindo Edição na Origem (Edit-in- Place): Edição de arquivos sem move—los para a estação cliente.

4.11. Biblioteca de ativos paginada com visualização por grid (greiha) ou lista, janela de processos e gaveta de ativos por usuário. Janelas destacáveis e relocalizáveis para as principais áreas da interface: inspetor de metadados, pesquisa refinada, pesquisas salvas, reproduzidor de mídias e gaveta.

4.12. Interface para transcrições de áudio sincronizadas com o visualizador e permitindo a navegação por clique na palavra e a seleção de trecho da mídia pela seleção do respectivo trecho de texto.

4.13. Interface de linha de tempo sincronizada com o visualizador para objetos detectados, permitindo navegar rapidamente para os trechos onde os objetos são mostrados.

4.14. Inciui 05 (Cinco) licenças flutuantes para o módulo Cliente.

.Módulo de Arquivamento: Arquivamento em nuvem através de interface do módulo Cliente, com controle das filas de arquivamento e recuperação, e manutenção dos metadados e representações no servidor.

. Módulo de Inteligência Artificial (IA): Reconhecimento visual de objetos (imagens e vídeos) e rostos (imagens). Transcrição de áudio em texto pesquisável e anotado com timecode, em língua portuguesa. Descrição de imagens em texto pesquisável. Geração de novas imagens por modelo de difusão e aumento de resolução de imagens e vídeos através de modelos de aprendizagem profunda. Todos os recursos devem poder rodar localmente, sem a necessidade de acesso a serviços externos.

Implantação, suporte e garantia:

Sistema oferecido na modalidade Locação de Software como Serviço (SaaS) ao longo do período de contrato. incluindo garantia, suporte técnico remoto e atualizações de software a partir do

início da operação do sistema e ao longo da duração do contrato.

SOLUÇÕES INTEGRADAS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - SISTEMA DE GERENCIAMENTO

Sistema de gerenciamento que permita o acompanhamento e fiscalização das atividades de produção em tempo real, além de interface entre as equipes da contratante e contratada, acesso dos representantes da Câmara Municipal e emissão de relatórios mensais, com os parâmetros abaixo:

- Totalizador dos minutos produzidos;
- Totalizador das produções em andamento e finalizadas;
- Atas de reuniões e cumprimento das metas estabelecidas;
- Campo para link de redirecionamento para as postagens das respectivas produções nas redes sociais;
- Demonstrativos por meio de gráficos.

Grato,

Abraços.

Adriano Grandi

Take 1

+55 11 5505-8679 / 99181-8316

@take1imagens

<Logo Take 1 EMAIL PQ.jpg><Selo EC peq3.png>

On 29 May 2025, at 12:22, Pedro Motta <pedro@alfredmam.com> wrote:

Adriano, bom dia!

Tudo bem?

Agradeço seu contato. Vamos em frente.

A Alfred desenvolve e implanta sistemas de MAM, logo, somos o fabricante do Alfred. E cada implantação com suas devidas fases do setor comercial, existe a necessidade de se fazer um projeto, para que as necessidades de um eventual cliente possa nos apresentar, e assim, darmos sequência para a melhor forma comercial e técnica.

Possuimos clientes em setores diferentes da economia, tanto privado, quanto público, além de já termos parceiros em alguns destes setores.

Sua demanda é governamental? Se sim, existe um edital com termo de referência? Caso seja, quais são as demandas de hardware, software? Integrações? LTO? SLA em qual nível? O

Mesmo vale para privado. Não fornecemos valor ou apresentamos a tecnologia sem sabermos a origem, já que somente a Alfred comercializa e implanta o Alfred MAM.

Obrigado mais uma vez e ficamos no aguardo.

Abs

Pedro

Alfred

Enviado do meu iPhone

Em 29 de mai. de 2025, à(s) 10:31, Adriano Grandi <adriano@take1imagens.com.br> escreveu:

Bom dia tudo bem?

Preciso fazer a cotação de um sistema MAM, para ser instalado em um cliente.

Também quero ver uma apresentação do sistema.

O que precisam de informações para me orçar?

Grato,

Adriano Grandi

Take 1

+55 11 5505-8679 / 99181-8316

@take1imagens

<Logo Take 1 EMAIL PQ.jpg><Selo EC peq3.png>

From: Pedro Motta pedro@alfredmam.com 
Subject: Re: Cotação Alfred
Date: 29 May 2025 12:23
To: Adriano Grandi adriano@take1imagens.com.br
Cc: Fabio Ferreira ALFRED MAM fabio@alfredmam.com

PM

Adriano, bom dia!
Tudo bem?

Agradeço seu contato. Vamos em frente.

A Alfred desenvolve e implanta sistemas de MAM, logo, somos o fabricante do Alfred. E cada implantação com suas devidas fases do setor comercial, existe a necessidade de se fazer um projeto, para que as necessidades de um eventual cliente possa nos apresentar, e assim, darmos sequência para a melhor forma comercial e técnica.

Possuimos clientes em setores diferentes da economia, tanto privado, quanto público, além de já termos parceiros em alguns destes setores.

Sua demanda é governamental? Se sim, existe um edital com termo de referência? Caso seja, quais são as demandas de hardware, software? Integrações? LTO? SLA em qual nível? O

Mesmo vale para privado. Não fornecemos valor ou apresentamos a tecnologia sem sabermos a origem, já que somente a Alfred comercializa e implanta o Alfred MAM.

Obrigado mais uma vez e ficamos no aguardo.

Abs

Pedro
Alfred
Enviado do meu iPhone

Em 29 de mai. de 2025, à(s) 10:31, Adriano Grandi <adriano@take1imagens.com.br> escreveu:

Bom dia tudo bem?

Preciso fazer a cotação de um sistema MAM, para ser instalado em um cliente.

Também quero ver uma apresentação do sistema.

O que precisam de informações para me orçar?

Grato,

Adriano Grandi
Take 1
+55 11 5505-8679 / 99181-8316
@take1imagens





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LOUVEIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos arts. 37, *caput*, e incisos II e V, 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, arts. 91, 111 e 115, incisos I e II da Constituição do Estado de São Paulo, e nas disposições das Leis n.º 7.347/85, 734/93 e 8.625/93, vem à presença de Vossa Excelência para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA,

com **PEDIDO LIMINAR**, em face de

- 1. JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador o RG n. 39.822.961-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 027.966.414-58, residente e domiciliado na rua Pedro Bassi, 320, Santo Antônio, nesta cidade de Louveira;
- 2. UBIRAJARA BATISTA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, jornalista, portador do RG n. 15.286.354, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.172.568-43, residente e domiciliado na Rua Ângelo Steck, 104, casa 77, Centro, na cidade de Louveira;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

3. MARCELO SILVA SOUZA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 32.068.986-4, inscrito no CPF/MF sob o n. 290.499.928-03, residente e domiciliado na rua das Acalifas, 103, Jd. Bertioga, na cidade de Várzea Paulista;

4. REUBEN NAGIB ZEIDAN, brasileiro, natural de Tutóia/MA, empresário, nascido em 22/10/50, portador do RG n. 4.718.646-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.500.348.208-68, residente e domiciliado na Av. Anchieta, 1541, casa 57, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP;

5. VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo, solteiro, nascido em 26/11/1986, portador do RG n. 27.925.356-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 342.112.228-80, residente e domiciliado na Av. Anchieta, 1291, ap. 103, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP;

6. TV COSTA NORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 60.820.750/0001-31, com sede na Av. 19 de maio, 695, sala 1, Jd. Albatroz, na cidade de Bertioga/SP.

I - DOS FATOS

Instaurou-se o inquérito civil n. 14.1139.000172/2018-4 para apurar a delação recebida na Promotoria de Justiça que informava que o requerido **JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA** receberia a quantia de R\$10.000,00 por mês da TV Câmara, que presta serviços de reportagem e material de divulgação das atividades legiferantes.

Ocorre que, no curso das investigações, apurou-se a prática de atos de improbidade administrativa que importaram dano ao erário e violaram os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidades administrativas pelos requeridos em decorrência, em síntese, a) de imposição de regras de caráter técnico restritivas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

que cercearam a competitividade dos demais licitantes e dirigiram a habilitação e o resultado da licitação à empresa vencedora; b) ausência de execução do contrato tal qual pactuado; e c) flagrante superfaturamento dos preços dos serviços objeto do Pregão Presencial n. 09/2017, do qual sagrou-se vencedora a empresa requerida TV COSTA NORTE.

De proêmio, solicitou-se a vinda de cópia de todo o procedimento licitatório e contrato administrativo dele decorrente. Assim foi que a Câmara encaminhou os documentos, dentre os quais: 1) o Termo de Referência (fls. 81/90 do IC); 2) despacho do Diretor Geral da Câmara, Sr. MARCELO SILVA SOUZA, que solicita ao Presidente da Câmara a abertura do certame, por reputar legal a contratação de empresa para executar o serviço da TV Câmara, datado de 07/06/2017 (fl. 102/103 do IC); 3) despacho de autorização do certame, subscrito pelo Presidente da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, datado de 07/06/2017 (fl. 137 do IC); 4) Edital do Pregão Presencial n. 09/2017 (fls. 157/167), subscrito pelo Diretor Geral da Câmara, o requerido MARCELO SILVA e Presidente da Câmara, requerido JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, datado de 07/06/2017 ; 5) atas das sessões públicas do pregão, realizadas em 23/06/2017 (fls. 274/276), 29/03/2017 (fl. 343 do IC) e (fls. 355 do IC); 6) relatórios de análise do balanço patrimonial (fls. 278 do IC) e dos requisitos de qualificação técnica da empresa Kiko Vital (fls. 279/281 do IC, estes subscritos pelos demandados UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara e MARCELO SILVA SOUSA, diretor Geral da Câmara) - que implicaram na inabilitação da segunda empresa participante do certame; 7) termo de homologação do certame, subscrito pelo Presidente da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, datado de 10/07/2017 (fls. 360 do IC); 8) contrato administrativo n.23/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Louveira, representada por seu Presidente da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, e a empresa TV COSTA NORTE, representada por REUBEN NAGIB ZEIDAN, datado de 12/07/2017 (fls. 366/370 do IC); 9) despacho da Presidência da Câmara, subscrito por JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que indica como responsável pela fiscalização do contrato o Sr. UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara (fl. 375 do IC); e 10) despacho do Diretor Geral da Câmara, MARCELO SILVA, que manifestou-se favoravelmente ao aditamento do contrato administrativo n. 23/2017, para fins de prorrogação por mais um ano, por reputar que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

encampando o parecer do Diretor da TV Câmara, o ora demandado UBIRAJARA, “os serviços vêm sendo executados satisfatoriamente” e, ainda, que “é vantajosa para a edilidade” (fl. 669 do IC).; 11) despacho da Presidência da Câmara, subscrito por JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que autoriza a prorrogação do contrato administrativo n. 23/2017, por mais dozes meses, datado de 11/07/2018 (fl. 670 do IC); e 12) termo de aditamento do contrato administrativo n. 23/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Louveira, representada por seu Presidente JOSÉ MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e a empresa TV COSTA NORTE, representada por REUBEN NAGIB ZEIDAN, datado de 11/07/2018 (fl. 673 do IC).

A partir de então, passou-se a averiguar a legalidade do procedimento licitatório, que, em tese, estaria formalmente perfeito, se não fossem as cláusulas relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica absolutamente restritivas, que fulminaram a competitividade do certame e levaram ao não credenciamento da empresa Foco Vídeo Transmissão de Imagem Ltda. e inabilitação da empresa Kiko Vital Produtora de Vídeo Ltda. ME e, por conseguinte, direcionamento da habilitação (única) e do resultado à empresa vencedora, ora demandada.

Com efeito, o item 7.2.3.f do edital prevê o requisito de “comprovação através de balanço patrimonial exigido no subitem 7.2.3.a, de que possui capital social ou patrimônio líquido no montante de no mínimo 10% do valor estimado da licitação”. Assim sendo, o capital social mínimo deveria ser de R\$133.999,99, posto que o valor médio global apurado foi de R\$1.339.999,99, conforme despacho do então Diretor Geral da Câmara, ora demandado MARCELO SILVA SOUZA (fl. 100 do IC).

Ocorre que a licitante Foco Vídeo Transmissão de Imagem Ltda. deixou de ser credenciada, a pretexto de não deter capital social mínimo exigido no edital. Em uma análise superficial, desavisada e meramente formal, poder-se-ia cogitar da correção do pregoeiro que assim agiu e descredenciou a empresa Foco. Contudo, após a conclusão inexorável de superfaturamento do objeto licitado – posto que o valor médio anual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

apurado para a prestação de serviços correlatos a captação, produção e divulgação de imagens das Câmaras Legislativas da região foi de R\$76.866,82 por ano, ao passo que, em Louveira, o valor é de R\$103.000,00 por mês!!! - como será a seguir demonstrado, pôde-se concluir, de maneira lógica, que o valor de capital social mínimo a título de qualificação econômico-financeira, estava igualmente superfaturado, elevado. E assim o estava propositalmente, por ordem dos demandados JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, UBIRAJARA BATISTA JUNIOR e MARCELO SILVA SOUZA, com o escopo escuso e imoral de restringir a participação do setor privado no certame e minar a competitividade daqueles poucos que tentaram dele participar. Tanto foi assim que apenas duas empresas participaram do Pregão, sendo uma delas descredenciada pela inabilitação econômico-financeira e a outra pela inabilitação técnica, como a seguir exposto.

Se não bastasse, houve a inserção, no item 7.2.4.b, de requisitos relativos à qualificação técnica não tão somente restritivos, mas também absolutamente dispensáveis ao interesse público - e que foram descumpridos pela empresa licitante quanto da execução do contrato - com a total ciência e conivência do demandado UBIRAJARA BATISTA JUNIOR, Diretor da TV Câmara, responsável pela coordenação, formulação, execução das ações relativas a este setor, bem como por fiscalizar o contrato administrativo n. n.23/2017.

Tanto foi assim que, como será melhor explorado abaixo, houve a inserção de exigência de apresentação de atestado de execução de “gerenciamento de equipe de televisão em canal aberto, cabo e internet simultaneamente com equipe de no mínimo 50% do objeto licitado”, bem como “gestão de pessoal, com fornecimento de mão de obra e equipamentos” (item 7.2.4.b. a). E, ainda, exigência de “produção ao vivo e gravado com inserção de intérprete de libras” (7.2.4.b.b) e, finalmente, “gerenciamento de equipe de televisão com características semelhantes do objeto, com no mínimo as seguintes funções: diretor de TV, programador, repórter, cinegrafista e tenha desenvolvido broadcasting ao vivo e gravado para TV aberta, cabo e internet simultaneamente, com no mínimo 15 minutos” (7.2.4.b. c).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

A despeito de todas estas exigências intrincadas, a Câmara de Louveira limita-se a disponibilizar os vídeos das sessões legislativas e outras de suposto (e duvidoso) interesse público no site da câmara e em singelas redes sociais, tais como facebook, instagram e youtube, conforme informou o demandado UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR (fls. 560/561 do IC).

Ocorre que, segundo apurado, em um ano e um mês de vigência contratual (de 12/07/2017 até a data de 13/08/2018) a TV Câmara veiculou 948 (novecentos e quarenta e oito vídeos) no canal do Youtube (conforme consulta realizada e posteriormente certificado pelo auxiliar de Promotoria, Sr. Marcus Vinicius Xavier – fl. 547 do IC). Tais vídeos tiveram 52.430 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta) visualizações, o que perfaz a média de 55,3 visualizações por vídeo. Ora, o número pífio de visualizações pela população já seria bastante para chegar-se à conclusão inexorável de que o contrato administrativo, no mínimo, não alçou seu escopo formal (eis que o escopo informal e ilícito, que foi o dano ao erário e locupletamento ilícito dos demandados foi inequivocamente alcançado, como será a seguir comprovado), o que seria suficiente para justificar, ao menos, sua não prorrogação.

Demais disso, nem todos os vídeos foram apresentados com transmissão ou intérprete em libras, conforme certificado pelo Oficial de Promotoria, Sr. Luiz Henrique Shery (vide certidão lançada à fl. 719 do IC). Ademais, não há veiculação em canal de TV aberta ou à cabo. Diante do descumprimento de tais serviços, que eram objeto do contrato, o demandado UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, responsável pela fiscalização do contrato administrativo n. 23/2017, nada fez.

Diante da singeleza dos canais de transmissão (site da facebook, instagram e youtube, estes, que poderiam ser facilmente alimentados por qualquer leigo ou amador, tal qual ocorre, p.ex., na Câmara de Vinhedo), da ausência de transmissão ao vivo e em libras, da ausência de veiculação em canal de TV aberta, à cabo e internet simultâneas, indaga-se: por qual motivo houve a inserção de exigência no edital de comprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

transmissão ao vivo, com intérprete em libras, em canal de TV aberta, cabo e internet simultâneas??? A resposta só pode ser uma: para a consecução dos fins ilícitos e imorais de locupletamento ilícito dos demandados e dano ao erário, decorrente da restrição da competitividade do certame, direcionamento do resultado da licitação e, ainda, superfaturamento do objeto do contrato!

Ou será que, de fato, os Senhores agentes públicos entendiam ser imprescindível ao interesse público, a justificar os gastos exorbitantes de R\$1.246.601,27 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos) anuais, que a Câmara dos Vereadores de uma pacata e humilde cidade do interior paulista, que não tem sequer 50 mil habitantes, tivesse um canal de TV aberta, à cabo e internet simultâneas, com tecnologia broadcasting e transmissão em libras, além de equipe completa de diretor de TV, programador, repórter, cinegrafista???

Verificou-se que tão somente as programações da TV Câmara dos Deputados, TV Senado Federal, TV Alesp, ¹além de 22 capitais (Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Boa Vista, Brasília, Cuiabá, Florianópolis, Fortaleza, Goiânia, João Pessoa, Macapá, Maceió, Manaus, Natal, Palmas, Porto Alegre, Recife, Rio Branco, Salvador, São Luís, São Paulo e Vitória) e algumas cidades do interior com grande contingente populacional (Assis/SP, Barretos/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Campinas/SP, Franca/SP, Jacareí/SP, Jaú/SP, Jundiaí/SP, Marília/SP, Mogi das Cruzes/SP, Piracicaba/SP, Ribeirão Preto/SP, São José do Rio Preto/SP, Sorocaba/SP e Tupã/SP) detém canais exclusivos em TVs aberta. Nenhuma delas com população inferior a 37.125mil, tal qual Louveira, conforme apurado no último censo realizado pelo IBGE². E mais, nem mesmo naquelas cidades com número de vereadores equivalente à Câmara de Louveira houve contrato de valor sequer aproximado àquele aqui firmado, como será a seguir melhor explanado.

¹ <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/noticias/rede-legislativa-fecha-2018-com-60-operacoes-no-ar>.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/louveira/panorama>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Se não bastasse, oportuno informar que a Resolução n. 6/2015, mencionada do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n. 09/2017 (fls. 81/90 do IC) como instrumento normativo que cria a TV Câmara, para fins de justificar a abertura do certame e publicação do edital, na realidade, não cria a TV Câmara.

Com efeito, a Resolução n. 06, de 08 de julho de 2015, “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÕES DE DIRETORIAS, CARGOS PÚBLICOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O artigo 2º, III, “e”, da referida resolução prevê como órgão de direção e apoio a Diretoria da TV câmara, que compreende, por sua vez, a Chefia de Seção e a Seção de Produção e Programação. O artigo 10, V, por sua vez, assim estabelece:

V– Compete a Diretoria da TV Câmara e sua respectiva Seção:

- a) prestar, direta ou indiretamente, à Presidência e aos Vereadores, suporte necessário ao desempenho de suas atribuições, na área relativa à política da TV Câmara;
- b) coordenar e supervisionar a implantação de programas informativos e educativos relacionados com as atividades da TV Câmara;
- c) selecionar e analisar os assuntos de interesse da Câmara de Vereadores, que devam ser divulgados pela TV Câmara, propondo à Presidência alternativas de orientação e ação, efetuando a divulgação, quando pertinente;
- d) colaborar com a coordenação, a formulação, implementação e supervisão das políticas públicas da TV Câmara, no âmbito da Câmara de Vereadores de Louveira;
- e) coordenar, planejar e **executar, os serviços de transmissões de imagens pela TV Câmara, de todas as propostas aprovadas em Plenário pelos Vereadores;**
- f) atuarem conjunto com a Diretoria de Comunicação Social nas atividades correlatas voltadas à supervisão e execução da transmissão das reuniões ordinárias e extraordinárias, reuniões solenes, audiências públicas e outras reuniões propostas, desde que aprovadas pelo Plenário e realizadas sempre nas dependências da Câmara de Vereadores de Louveira;
- g) coordenar a realização de campanhas publicitárias institucionais, sob a supervisão do Presidente da Câmara de Vereadores;
- h) **preparar e apresentar o noticiário televisivo;**
- i) **apoiar** à coordenação e **execução dos trabalhos relativos à sua área de competência.**
- j) coordenar e **exercer funções que assegurem a geração, transmissão e arquivos audiovisuais através de fotografia, produção, filmagem, operação de áudio e vídeo, GC, edição e exibição, para registro de sessões, solenidades e documentários referentes às atividades parlamentares – grifo nosso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

Portanto, se incumbia ao Diretor da TV Câmara, no caso o demandado UBIRAJARA BATISTA JUNIOR, executar, os serviços de transmissões de imagens pela TV Câmara, de todas as propostas aprovadas em Plenário pelos Vereadores, preparar e apresentar o noticiário televisivo, apoiar execução dos trabalhos relativos à sua área de competência, exercer funções que assegurem a geração, transmissão e arquivos audiovisuais através de fotografia, produção, filmagem, operação de áudio e vídeo, GC, edição e exibição, para registro de sessões, solenidades e documentários referentes às atividades parlamentares, tal qual previsto na resolução acima mencionada, por qual motivo o demandado JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, autorizou a abertura do certame, a pedido de MARCELO SILVA SOUZA, Diretor da Câmara???

Não havia necessidade de abertura de licitação para tal serviço, posto que incumbia ao Diretor da TV Câmara, cargo de natureza comissionada já regulamentado e devidamente provido, o exercício das funções atinentes ao objeto do pregão.

Assim, além de esvaziar quase que por completo na prática as atribuições do demandado UBIRAJARA BATISTA JUNIOR - que, mesmo assim, não foi exonerado e manteve-se no cargo, percebendo sua remuneração sem a devida e integral contraprestação ou exercício de suas funções tais quais regulamentadas e previstas - a abertura do certame contraria o disposto na Resolução n. 06/15 da Câmara.

Se não bastasse tudo isso, os preços praticados pela empresa demandada são muito superiores aos comumente praticados pelo mercado.

No curso das investigações foram oficiadas as Câmaras Legislativas de Vinhedo, Valinhos, Jarinu, Itupeva e Itatiba, a fim de que encaminhassem cópia de eventuais contratos firmados que tivessem por objeto a prestação de serviços de produção, captação e edição de imagens e sons, além do fornecimento de mão de obra técnica, equipamentos e gravação para fins de instalação da TV Câmara nos últimos dois anos ou que estivesse em vigor. Considerando que, em pesquisas junto ao sistema SIS-MP Difusos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

identificou-se a existência de um inquérito civil instaurado pela Promotoria do Patrimônio Público de Bertioga para fins de apuração de ato de improbidade decorrente de superfaturamento do contrato firmado entre a Câmara Legislativa local e a empresa TV COSTA NORTE, solicitou-se o encaminhamento dos contratos porventura aportados aos autos. Assim, a 2ª Promotoria de Bertioga enviou cópia do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Bertioga, Cubatão, Marília a empresa COSTA NORTE. Em resposta, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Bertioga encaminhou cópia destes contratos requisitados, além dos contratos firmados entre a empresa COSTA NORTE e as Câmaras Legislativas do Guarujá, Jacareí e Marília.

Com as respostas apresentadas pelas câmaras municipais das cidades da região (Vinhedo, Valinhos, Jarinu, Itupeva e Itatiba) elaborou-se o seguinte quadro comparativo (com informação sobre existência ou não de contrato, e eventual preço total anual, apresentado pelas licitantes vencedoras nos certames realizados), que evidencia o superfaturamento de preços na contratação objeto da presente ação:

	Empresa contratada	Valor anual contratado	População estimada em 2018 pelo IBGE	Número de Vereadores
Câmara de Vinhedo	R.F dos Santos Sonorização ME	R\$70.000,00	77.308 habitantes	13
Câmara de Valinhos	Não há contrato. Os próprios funcionários da casa legislativa prestam os serviços.	_____	124.123 habitantes	17
Câmara de Jarinu	Não há contrato. Os próprios funcionários da casa legislativa prestam os serviços.	_____	29.456 habitantes	11
Câmara de Itupeva	Clariana de Almeida de Assis Caldeira	R\$59.028.52	59.649 habitantes	13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Câmara de Itatiba	Studio M Brasil Ltda.	R\$101.571,96	119.090 habitantes	17
Câmara de Louveira	TV Costa Norte Ltda.	R\$1.212.000,00(2017) R\$1.246.601,00(2018)	47.748 habitantes	13

Elaborou-se, ainda, uma tabela contendo o preço médio praticado pelo mercado, considerando-se como parâmetro os valores constantes do quadro acima (preços finais, apresentados pelas licitantes vencedoras nos certames realizados) e o percentual acima do preço médio, cobrado pela empresa demandada COSTA NORTE, a seguir colacionada.

Preço médio anual dos contratos firmados pelas Câmaras Municipais de Vinhedo, Itupeva e Itatiba	R\$ 76.866,82/ano
Preço do contrato entre a Câmara de Louveira e empresa TV COSTA NORTE	R\$ 1.246.601,00/ano(2018) – 1.521,77 % acima do preço médio acima apurado

Oportuno consignar que há fortes indícios de os contratos firmados entre as câmaras de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Jacareí e Marília com a empresa demandada sejam, igualmente, superfaturados, razão pela qual não podem ser considerados como parâmetro para fins de pesquisa de preço médio de mercado e serão comunicadas as Promotorias de origem para a adoção das providências cabíveis. Ainda assim, apenas a título de curiosidade, o contrato firmado entre a Câmara de Bertioga e a TV Costa Norte, no ano de 2013, tem valor anual de R\$347.250,00 e, ainda que não tenha contemplado a produção de vídeo, tem valor bastante inferior ao de Louveira. Já o contrato firmado entre a Câmara de Jacareí e a TV Costa Norte, em 2013 e que teve objeto quase que idêntico ao da Câmara de Louveira (exceto pelo número de horas de prestação de serviços, já que em Jacareí foram contratadas 2.000 horas mensais, ao passo que em Louveira nem metade disso, 924 horas mensais), teve valor de R\$960.000,00 anuais. Assim sendo, pode-se deduzir que o contrato de 1.000 horas mensais poderia ter valor aproximado de R\$480.000,00, em 2013, valor este que, atualizado pelo índice INPC (previsto como índice de reajuste no contrato), de 13/08/2013 a 13/08/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

chegaria a no máximo R\$649.401,35³, bastante inferior, portanto, ao contrato objeto da presente ação.

No caso de Louveira, verificou-se que houve deliberado superfaturamento de preços dos serviços pelos demandados, o que configura ato de improbidade administrativa que ofende não apenas os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, mas também causou dano ao erário e enriquecimento ilícito dos demandados, como será a seguir exposto.

Oportuno consignar que, no procedimento administrativo que precedeu a abertura da licitação os demandados providenciaram uma “cotação viciada” de preços, para dar aparência de licitude à contratação direta da empresa TV COSTA NORTE demandada.

Assim, foi ajuizada a presente ação para a aplicação das sanções civis previstas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como declarar nulos os contratos decorrentes dos atos ímprobos. E, assim sendo, assegurar a lisura, transparência, eficiência, moralidade, legalidade, impessoalidade que deveriam ter norteado, desde o princípio, a atuação dos demandados, bem como garantir a integral recomposição do erário.

II. DO DIREITO

Do ressarcimento ao erário

No âmbito do direito administrativo, a responsabilidade pelos atos de improbidade é imputada ao Administrador Público, desde que tenha ciência e permita, por ação ou omissão, dolosa ou culposamente, a consumação dos atos lesivos ao erário público, ou que não aja para ressarcir o prejuízo, quando poderia fazê-lo.

³ <http://www.calculador.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

O Administrador Público, sem qualquer dúvida, deve zelar pelo erário com extremo rigor e cuidado, seguindo as determinações legais. Tanto assim que, sob nosso ordenamento jurídico, o desrespeito à legalidade e à moralidade administrativa sempre ensejou ao Administrador a obrigação de reparar o dano assim causado.

Na esfera comum de nosso direito positivo, consagrou-se o princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, segundo o qual se impõe àquele que causa dano a outrem, o dever de repará-lo. Da mesma forma, tem-se que, “quem contrata errado, contrata por sua conta e risco”.

O art. 186 do Código Civil pátrio materializa este princípio, dispondo que: **“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 8.429/92 também é claro: **“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”**.

Assim, torna-se claro que a responsabilidade pelos atos ilícitos aqui descritos recai sobre os gestores públicos, o Presidente da Câmara, Sr. JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, o Diretor Geral da Câmara, Sr. MARCELO SILVA SOUZA e o Diretor da TV Câmara, Sr. UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, já que estes sabiam - ou no mínimo deveriam saber, o que se admite apenas a título de argumentação - do superfaturamento dos preços da empresa TV COSTA NORTE. Ao que tudo indica, houve contratação dirigida e fraudulenta, com o único escopo de locupletarem-se, gestores e particulares, ilicitamente às custas do erário. Tanto é assim, reitere-se, que os demandados inseriram cláusulas relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica absolutamente restritivas, que fulminaram a competitividade do certame e levaram ao não credenciamento da empresa Foco Vídeo Transmissão de Imagem Ltda. e inabilitação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

empresa Kiko Vital Produtora de Vídeo Ltda. ME e, por conseguinte, direcionamento da habilitação (única) e do resultado à empresa vencedora, ora demandada.

De toda forma, ainda que não se entenda que agiram os demandados dolosamente, é inquestionável que houve dano ao patrimônio público, no mínimo, culposos, que deve ser, de toda forma, reparado.

Logo, tanto o **JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA SOUZA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR** que concorreram para o dano ao erário mediante atos de gestão, quanto a empresa **TV COSTA NORTE** e seus sócios **REUBEN NAGIB ZEIDAN e VINICIUS BERLOFI ZEIDAN**, que se locupletaram ilicitamente, são responsáveis, solidariamente, pelos danos que causaram ao patrimônio público. Evidente a improbidade administrativa.

E não há que se falar em presunção de que os serviços foram prestados, ou seja, houve produção, gravação e veiculação dos vídeos e programas. E isto porque, não se admite presunção contra a lei e muito menos calcada na má-fé. Não após a prova de que, desde o início da contratação, os demandados buscaram superfaturar os preços dos serviços.

Oportuna a transcrição da emblemática decisão exarada pelo então membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Hugo Nigro Mazzilli, no protocolado nº 036.954/94, pois, embora diga respeito a contratação irregular de funcionário público, o cerne da questão (responsabilidade do administrador e particular ressarcirem o dano mesmo quando o serviço é prestado por este último) é idêntico:

(...) Trata-se, enfim, da análise da questão já várias vezes examinada neste E. Conselho, sobre se há ou não de exigir reposição ao erário do dinheiro pago aos trabalhadores ilegalmente contratados, e se, exigindo-o, haveria eventual enriquecimento ilícito da administração. Como já temos tido oportunidade de sustentar (A defesa dos interesses difusos em juízo, Cap. 9, n. 9.5, p. 120-3, 6ª ed., Rev. dos Tribunais, 1994), não raro o administrador promove contratações ou realiza obras sem licitação, embora fosse esta última exigível, e, ao ser acionado em eventual ação civil pública de responsabilidade, alega que, não obstante as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

ilegalidades por ele cometidas, o pessoal contratado efetivamente trabalhou ou as obras foram de fato realizadas. Assim, argumentaria ele, não poderia o Estado locupletar-se ilicitamente com os serviços prestados ou com as obras realizadas, de forma que não haveria dano ao patrimônio público nem o que indenizar.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que um município carioca propôs algumas ações de reparação de danos contra seu ex-prefeito, objetivando o ressarcimento do Erário pela quantia despendida com a contratação irregular de servidores públicos em período eleitoral (Cf. os Ag.Instr. ns. 44.761-5 e 44.189-0, ambos do Rio de Janeiro e relatados pelo Min. César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça (DOU de 7-12-93). Por maioria de votos, a mais alta Corte Estadual tinha recusado o pedido inicial, entendendo não haver responsabilidade sem dano, pois, "para ensejar o dever de indenizar, além da prova do ato ilícito e da culpa, é indispensável a demonstração do prejuízo, que em nosso direito não pode ser presumido. Assim, se não obstante a contratação ilegal de servidor, este efetivamente prestou serviços à Administração, não caracterizam lesão aos cofres públicos os vencimentos que lhe foram pagos. Se assim não fosse, haveria locupletamento ilícito da Administração, valendo-se da sua própria torpeza. Nem todo ato administrativo nulo é lesivo aos cofres públicos." (Ementa constante do Ag.Instr. n. 44.761-5-RJ, do STJ).

Interposto recurso especial, foi ele trancado na origem, pela incidência dos verbetes ns. 7 e 13 da Súm. do STJ, sendo desacolhido o agravo de instrumento apresentado pela Municipalidade, com o seguinte fundamento: "A soberana apreciação probatória concluiu pela inexistência de prejuízo, ficando, destarte, sem objeto a pretensão reparatória. Ainda que o ato seja ilegal, se não houver o dano, não há o que indenizar, embora, obviamente, sujeite-se o infrator às sanções cabíveis. Despropositada, ademais, a invocação de ofensa ao artigo 27 da Lei n. 7.664/88. Esta norma sequer trata de dano ao Erário ou da obrigação de repará-lo. Apenas veda a prática de ato e o acoima de nulo se vier a ser praticado. Neste sentido o REsp. n. 25.822-8-RJ, por mim relatado, julgado em 28.10.92. A divergência jurisprudencial apontada, por outro lado, não rende ensejo ao recurso especial. É que não serve a tanto acórdão proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada." (A passagem é idêntica nos dois agravos citados — cf. DOU de 7-12-93).

Ora, o prejuízo ou lesividade está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigidos pela lei. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração (art. 37 caput da CF), como ainda para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; na dispensa de licitação, estará indevidamente abrindo mão do direito-dever de selecionar entre os melhores preços e a melhor qualidade entre os concorrentes; na violação da lei, está causando prejuízo à moralidade administrativa. Pode ainda haver danos materiais concretos à qualidade da obra ou dos serviços contratados, quando dispensado o concurso — e esses fatos sequer foram investigados nos autos, e cumpre que o sejam, com as garantias do contraditório.

Na ação popular, a lesividade é um dos pressupostos da defesa do patrimônio público, sendo pertinente a analogia com a ação civil pública em defesa do patrimônio público. Há diversos pontos de contato entre ambas, como, aliás, o reconhece a Súmula n. 1 deste E. Conselho: "Se os mesmos fatos investigados no inquérito civil foram objeto de ação popular julgada improcedente pelo mérito e não por falta de provas, o caso é de arquivamento do procedimento instaurado."

Em diversos casos, a Lei da Ação Popular presume a lesividade (art. 3º da Lei n. 4.771/65). Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles lembrava: "Dentre os atos com presunção legal de ilegitimidade e lesividade, sujeitos à anulação pela ação popular, a mesma Lei enumera: I — a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência às condições de habilitação, às normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais; ... III — a empreitada, a tarefa e a concessão de serviço público contratadas sem concorrência, ou com edital irregular, ou com limitação discriminatória para os concorrentes ..." (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, 2ª parte, cap. 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Assim, havendo contratação de servidores sem concurso, há presunção legal de ilegitimidade e também e especialmente de lesividade.

A par, pois, da efetiva ocorrência de dano patrimonial ao patrimônio público, ainda há a lesão à moralidade administrativa.

Entretanto, quanto ao prejuízo propriamente patrimonial em contratações ilegais, não se trata apenas de presumir sua ocorrência. Não raro existe de forma efetiva: a uma, porque essas contratações podem ser feitas de apadrinhados políticos e por preços sem correspondência no mercado de trabalho, o que exige apuração sob as garantias do contraditório. Além disso, tais ilicitudes eliminam ou restringem o direito de todos de concorrer às vagas, com violação a direitos constitucionais dos cidadãos e prejuízos à qualidade dos serviços contratados, com lesão a direitos dos outros potenciais interessados de concorrer em igualdade de condições, dentro de critérios pessoais (cf. RDA 42/248, e RT 363/371).

A finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecione os melhores. Fere, pois, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade que a administração escolha com quem quer contratar independentemente de licitação ou concurso, e discrimine aqueles com quem não quer contratar. Trata-se de princípios consagrados no art. 37 caput, da Constituição.

A moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo (Ap. Cív. n. 151.580-TJSP, RDA 89/134.); o ato administrativo nulo, que de forma contrária à lei provoca a contratação de uma obra ou um serviço, sempre gera efeitos econômicos. Quem deve responder por esses efeitos?

Como corretamente anotou o Min. Milton Pereira, "a escusar-se a responsabilidade do administrador público, pela salvaguarda de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou ato manifestamente contra a lei — nexa causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal — criando-se inusitada convalidação dos efeitos de ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil" (cf. voto proferido no REsp. n. 34.272.0-RJ, julgado em 12-5-93 pelo STJ; v., ainda, votos do mesmo Ministro, proferidos nos REsp. ns. 18.693-RJ e 20.316-1.).

Nem se poderia invocar falta de dolo do administrador. O dolo que se exige é o comum, a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda. Não seria preciso que o administrador violasse um concurso ou uma licitação por motivos especiais (como para contratar parentes ou beneficiar amigos). O mero ato culposo é apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar, especialmente quando, como no caso, houve comportamento voluntário, ou omissão, ambos aptos a conduzir a solução em contrariedade com a Lei Maior.

É preciso deixar claro que está em questão um princípio: pode o administrador contratar impunemente, sem concurso, fazer tabula rasa da lei, e ficar tudo por isso mesmo? Pode cometer tais ilegalidades gritantes e mandar a conta para os cofres públicos?

Se o administrador puder fazê-lo, poderá contratar impunemente seus apaniguados para ardorosamente labutarem em sinecuras ou fazerem obras que terceiros poderiam fazer melhor e mais barato para o erário.

Em matéria de dinheiros públicos, "quem gastar, tem que gastar de acordo com a lei" — é o que corretamente anotou Batista Ramos (Considerações sobre: parecer prévio, princípio da legalidade, competência para julgamento, em Revista do Tribunal de Contas da União 5(8):41-54).

(...)

Se é verdade que não pode a administração locupletar-se ilicitamente, ao mesmo tempo não pode realizar despesas não autorizadas pela lei.

Ainda que devam receber pela obra ou serviços os que de boa fé os realizaram — e nesse sentido é a correta lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito administrativo brasileiro, 19ª. ed., p. 217, ed. Malheiros, 1994 —, pela sua retribuição, quando devida, deve arcar o administrador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

improbo que contratou indevidamente, e não a coletividade, que não pode ser condenada a custear as contratações ilegais que o administrador faz de seus favorecidos.

Não se está pretendendo que a eventual responsabilização patrimonial se volte obrigatoriamente contra os contratados. Se na instrução judicial ficar apurado que as ilegalidades cometidas em nada lhes são imputáveis, a responsabilidade deve ser carreada tão-somente aos administradores que contrataram ilegalmente, pois eles sim é que devem arcar com os custos que o Erário teve com as contratações sem o concurso que eles indevidamente dispensaram.

Não há dúvida de que demissões em massa têm indesejados aspectos sociais negativos; contudo, maiores prejuízos advêm, a nosso entender, da flagrante, direta e altamente pernicioso violação à nossa Lei Fundamental, base de todo o ordenamento jurídico”.

Assim sendo, os contratos administrativos e atos administrativos dele decorrentes, como os pedidos de compra e notas de empenho, são nulos de pleno direito, porquanto eivados, desde o início, de vício de desvio de finalidade. E isto porque, foram praticados visando a fim diverso (superfaturamento dos preços e conseqüente enriquecimento ilícito da empresa e seus sócios, todos demandados, e dano ao erário) daquele previsto na regra de competência, nos termos do estatuído no artigo 2º, “e” e parágrafo único, “e”, da Lei n. 4.717/65.

Nesse contexto, é necessário que a Justiça reconheça a nulidade do contratos administrativo n. 23/2017, do aditamento de prorrogação, bem como de eventuais aditamentos posteriores, todos firmados entre a Câmara Municipal de Louveira e a empresa TV COSTA NORTE. Também deve ser reconhecida a nulidade dos atos administrativos deles decorrentes, quais sejam, os pedidos de compra e notas de empenho, bem como reconheça os atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração, praticados pelos demandados, impondo a todos as sanções civis previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A par do superfaturamento de preços, oportuno consignar que houve dano ao erário decorrente da inexistência de prestação de serviços tal qual previsto no item 1.1 do Termo de Referência, em especial no que concerne à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

coordenação e suporte técnico para transmissão ao vivo de TV aberta e via cabo, das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e todos os atos regimentais da câmara. Evidente o dano ao erário, na medida em que a câmara pagou mais caro por tal serviço e não obteve a devida contraprestação da empresa TV COSTA NORTE. Tal serviço de transmissão via TV aberta e a cabo, ainda, ensejou o aumento de preço médio da licitação e restringiu a competitividade, posto que excluiu a participação de diversas outras empresas, que poderiam ter-se interessado pelo objeto do certame, credenciado e vencido a licitação, com a apresentação da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Houve, portanto, flagrante dano ao erário não apenas decorrente do mencionado superfaturamento de preços, mas também porque deliberadamente foi escolhida pelos demandados JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA SOUZA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR a proposta menos vantajosa. Saliente-se que os demandados já tinham plena e inequívoca ciência de que a Câmara Municipal de Louveira não detinha autorização do Poder Legislativo Federal para utilização de canal na TV aberta, como se constata do ofício subscrito pelo demandado UBIRAJARA, na condição de Diretor da TV Câmara (fl. 560/561 do IC). Mesmo assim - mesmo com a existência de um mero requerimento junto à Presidência da Câmara dos Deputados, sem qualquer análise e devida autorização para o pretendido canal legislativo na TV aberta e fechada – incluíram no objeto da licitação a prestação e serviços de “coordenação e suporte técnico para transmissão ao vivo de TV aberta e via cabo”, com o único escopo fraudulento e imoral de majorar o preço médio da licitação, restringir a competitividade dos demais e potenciais participantes ao inserir cláusulas que comprovassem a *expertise* na referida área de atuação e, principalmente, lesar o erário com o pagamento por serviços que, sabidamente, jamais seriam prestados.

Ademais, deve-se atentar ao fato de que também durante a execução do contrato pôde-se verificar que ele não foi cumprido integralmente, o que poderia ter, no mínimo, acarretado redução proporcional nos preços durante a sua vigência e, após o término do seu prazo, ausência de interesse para sua prorrogação nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

termos inicialmente avençados. Não foi isto, porém, que fizeram os demandados. Após o Diretor Geral da Câmara, MARCELO SILVA, manifestar-se favoravelmente ao aditamento do contrato administrativo n. 23/2017, para fins de prorrogação por mais um ano, por reputar que, encampando o parecer do Diretor da TV Câmara, o ora demandado UBIRAJARA, “os serviços vêm sendo executados satisfatoriamente” e, ainda, que seria “vantajosa para a edilidade” (fl. 669 do IC), o Presidente da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, autorizou a prorrogação do contrato administrativo n. 23/2017, por mais dozes meses, datado de 11/07/2018, mesmo cientes de que não foram prestados os serviços para transmissão via TV aberta e à cabo, nem, em todas as mídias, tradução em libras.

Houve, finalmente, lesão ao erário em decorrência da dupla remuneração pelo mesmo serviço que deveria ser prestado pelo funcionário comissionado, UBIRAJARA BATISTA JUNIOR. Explica-se. A Resolução n. 06/2015 da Câmara disciplinou que dentre as funções do Diretor da TV Câmara, no caso o demandado UBIRAJARA BATISTA JUNIOR, estava executar, os serviços de transmissões de imagens pela TV Câmara, de todas as propostas aprovadas em Plenário pelos Vereadores, preparar e apresentar o noticiário televisivo, apoiar execução dos trabalhos relativos à sua área de competência, exercer funções que assegurem a geração, transmissão e arquivos audiovisuais através de fotografia, produção, filmagem, operação de áudio e vídeo, GC, edição e exibição, para registro de sessões, solenidades e documentários referentes às atividades parlamentares - pelas quais ele, inclusive, percebia a devida remuneração. Não obstante, os demandados JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA SOUZA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR deliberaram pela abertura de licitação e pela contratação de empresa do setor privado para executar idênticos serviços, já remunerados pelo erário, porquanto inerentes às funções do cargo em comissão ocupado por este último. Vale dizer, o erário custeou em duplicidade o mesmo serviço, do que decorreu o dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Assim, é a presente ação para impor a reparação integral no dano ao erário, no valor do contrato administrativo e seu aditamento de prorrogação, qual seja, R\$2.448.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

Todavia, caso este não seja o entendimento de V. Exa., pleiteia o Ministério Público, subsidiariamente, a reparação do dano ao erário no que concerne à diferença entre o valor médio de mercado dos serviços efetivamente prestados (descontando-se os serviços não prestados, correspondentes à ausência de coordenação e suporte técnico para transmissão ao vivo na TV aberta e à cabo, e ausência de tradução em libras em todas as veiculações) e àquele valor superfaturado, objeto do contrato administrativo. Vale dizer, pleiteia-se, como pedido subsidiário, a diferença entre o valor justo de mercado e o valor deliberadamente exacerbado no contrato impugnado.

Da responsabilidade por ato improbidade administrativa dos demandados JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA SOUZA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, REUBEN NAGIB ZEIDAN e TV COSTA NORTE LTDA., com fulcro na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

As condutas praticadas pelos demandados caracterizam atos de **improbidade administrativa**, sujeitando-os às sanções da Lei n.º 8.429/92.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 37, §§ 2º e 4º, respectivamente, que:

(...) A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Diante disso, conclui-se que quem deve responder perante a sociedade pela admissão e pela manutenção de pessoas indevidamente na Administração Direta são as "autoridades responsáveis".

No presente caso, esta responsabilidade recai, evidentemente, sobre Diretor Geral da Câmara, o demandado MARCELO SILVA SOUZA, que solicitou ao Presidente da Câmara a abertura do certame, por reputar "legal" a contratação de empresa para executar o serviço da TV Câmara e, posteriormente, opinou pela prorrogação do contrato administrativo por mais um ano, por reputá-lo "vantajoso" à casa legislativa; sobre o Presidente da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que autorizou a abertura da licitação e, posteriormente, firmou, na representação da Câmara Municipal Louveira, o contrato administrativo com a empresa demandada e seu aditamento para fins de prorrogação; sobre o demandado UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara, por ser o responsável pela fiscalização do contrato e, ainda, por ter que exercer, na exercício de seu cargo comissionado, as funções precípuas idênticas àquelas que são objeto do contrato, conforme disciplinado pela Resolução n. 05/2015 da Câmara; e, finalmente, sobre os demandados REUBEN NAGIB ZEIDAN, VINICIUS BERLOFI ZEIDAN e a empresa TV COSTA CORTE, que locupletaram-se ilicitamente dos valores recebidos pelo contrato superfaturado e causaram dano ao erário.

A Lei nº 8.429/92, que disciplina as punições de autoridades responsáveis por atos de improbidade, aplica-se a todos os atos de improbidade praticados por "agente público" contra a Administração Pública Direta ou Indireta (art. 1º).

Considera-se agente público, nos termos do art. 2º, da referida Lei, "todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no seu artigo 1º".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Já o art. 4º, da mesma Lei, impõe a esses agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Estabelece, também, que havendo lesão ao patrimônio público, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º).

Os demandados MARCELO SILVA SOUZA, Diretor Geral da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara são, portanto, "agentes públicos", nos termos da Lei.

Quanto a responsabilidade dos particulares, o artigo 3º, da Lei n. 8.429/92 prevê que: "as disposições, desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

A empresa **TV COSTA NORTE LTDA** e seus sócios **demandados REUBEN NAGIB ZEIDAN e VINICIUS BERLOFI ZEIDAN** não são agentes públicos, mas concorreram e se beneficiaram do ato de improbidade, de maneira direta, de modo que por ele também respondem.

A contratação superfaturada constitui flagrante ato de improbidade administrativa, não só pelo dano ao erário, mas também pela violação dos deveres decorrentes dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Diz o art. 10, da Lei nº 8.429/92:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; (...)

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ” – grifo nosso.

As hipóteses previstas nos incisos acima transcritos integram rol meramente exemplificativo. Basta a concretização da hipótese descrita no *caput* do art. 10 da Lei em cotejo para a caracterização do ato de improbidade. Nessa modalidade, são necessários dois elementos para sua caracterização: resultado, o qual consiste no reflexo financeiro negativo ao patrimônio público; e nexos de causalidade, inclusive quando se tratar de benefício indireto.

Com o superfaturamento dos produtos adquiridos pela Câmara municipal de Louveira o erário público experimentou enorme prejuízo, que poderá ser melhor apurado em fase de liquidação. **Ficam claramente tipificadas as hipóteses do *caput* do art. 10 e de seu inciso I (facilitação e concorrência dos demandados MARCELO SILVA SOUZA, Diretor Geral da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara para a incorporação ao patrimônio particular, da pessoa física de REUBEN NAGIB ZEIDAN e VINICIUS BERLOFI ZEIDAN e da pessoa jurídica TV COSTA NORTE LTDA de valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara de Louveira e, em última análise, do Município, responsável pelo repasse) e do inciso V (permissão e facilitação de MARCELO SILVA SOUZA, Diretor Geral da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara para a aquisição de bem por preço superior ao de mercado), ambos da Lei 8.429/92.**

Os agentes públicos MARCELO SILVA SOUZA, Diretor Geral da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara, agiram dolosamente. Por ato de vontade própria, livre e desembaraçada, contrataram (e deliberaram pela contratação) empresa que cobrou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

da Administração preços muito acima daqueles comumente praticados pelo mercado. Agiram, pois, guiados por suas vontades, com consciência de seus atos, buscando o resultado final que consistia na aquisição de produtos superfaturados e que se traduz em atos de improbidade.

Demais disso, os demandados MARCELO SILVA SOUZA, Diretor Geral da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, Diretor da TV Câmara frustraram a licitude do processo licitatório ao inserirem cláusulas relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica absolutamente restritivas, que prejudicaram (senão inviabilizaram) a competitividade do certame e levaram ao não credenciamento da empresa Foco Vídeo Transmissão de Imagem Ltda. e inabilitação da empresa Kiko Vital Produtora de Vídeo Ltda. ME e, por conseguinte, ao direcionamento da habilitação (única) e do resultado à empresa vencedora, ora demandada. A empresa TV COSTA NORTE e seus sócios, a seu turno, concorreram para a ilicitude, posto que dela tinham ciência e a ela anuíram, com propósitos igualmente escusos de locupletamento às custas do erário.

Tais condutas também se enquadram em outra modalidade de improbidade administrativa, que é aquela ditada pelo art. 11 da mesma Lei n.º 8.429/92:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente :
 (...)

É mais que vidente que as condutas descritas no capítulo relativo aos fatos da presente petição inicial ferem o princípio da legalidade, na medida em que descumprem o disposto no artigo 3º, e seu parágrafo §1º, I, da Lei n. 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale dizer, além dos demandados MARCELO SILVA SOUZA, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR não terem observado o princípio da isonomia entre os participantes e não terem optado pela proposta mais vantajosa para o erário, admitiram, previram, incluíram e toleraram, nos atos de convocação (termo de referência e edital) do Pregão Presencial n. 09/2017, cláusulas que comprometeram, restringiram e frustraram o seu caráter competitivo.

Se não bastasse, anuíram à violação do quanto previsto na Resolução n. 06/2015 da Câmara. E isto porque, embora esse instrumento normativo tenha disciplinado que dentre as funções do Diretor da TV Câmara, no caso o demandado UBIRAJARA BATISTA JUNIOR, estava executar, os serviços de transmissões de imagens pela TV Câmara, de todas as propostas aprovadas em Plenário pelos Vereadores, preparar e apresentar o noticiário televisivo, apoiar execução dos trabalhos relativos à sua área de competência, exercer funções que assegurem a geração, transmissão e arquivos audiovisuais através de fotografia, produção, filmagem, operação de áudio e vídeo, GC, edição e exibição, para registro de sessões, solenidades e documentários referentes às atividades parlamentares - pelas quais ele, inclusive, percebia a devida remuneração – deliberaram pela abertura de licitação e pela contratação de empresa do setor privado para executar idênticos serviços, já remunerados pelo erário. Vale dizer, o erário custeou em duplicidade o mesmo serviço. A bem da verdade, tendo em vista o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

superfaturamento de preços, custeou cerca de 1.521,77% acima do valor médio apurado e pago pelas Câmaras municipais da região.

Está cristalino que, assim agindo, os demandados MARCELO SILVA SOUZA, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR igualmente feriram o princípio da eficiência, na medida em que não só deixaram de escolher a proposta mais vantajosa, mas também optaram pela mais desvantajosa possível ao erário, dado o superfaturamento de preços dos serviços da empresa TV COSTA NORTE, imposto por seus sócios, que a tudo anuíram e, ainda, se beneficiaram.

Ainda, o demandado UBIRAJARA, responsável pela fiscalização do contrato administrativo, omitiu-se no dever de verificar seu fiel cumprimento, na medida em que jamais houve a veiculação dos programas, das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara em TV aberta, cabo e internet simultaneamente, mas tão somente no site da câmara, youtube, instagram e facebook. Se não bastasse, nem em todos aqueles programas veiculados foi disponibilizada tradução em libras. Não obstante isso e a pífia visibilidade e alcance dos programas nos canais mencionados, os demandados MARCELO SILVA SOUZA, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, conluiados entre si e com a empresa TV Costa Norte e seus sócios, deliberaram pela prorrogação do contrato administrativo por mais doze meses, a preço, literalmente, milionário e, claro, superfaturado.

Os agentes públicos demandados fizeram de tábula rasa, outrossim, os princípios da imparcialidade e impessoalidade, posto que admitiram, previram, incluíram e toleraram, nos atos de convocação (termo de referência e edital) do Pregão Presencial n. 09/2017, cláusulas que comprometeram, restringiram e frustraram o seu caráter competitivo para único fim escuso de direcionar a licitação e, assim, beneficiar, privilegiar seus apaniguados, no caso, a empresa TV COSTA NORTE e seus sócios, que a tudo anuíram.

Finalmente, todos os demandados agiram de forma flagrantemente desonesta e imoral, de modo a afrontar o princípio da moralidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Em síntese, seja por causar dano ao erário, seja por violar os princípios da legalidade, da imparcialidade, impessoalidade, da moralidade e da eficiência os demandados incorreram nos atos de improbidade descritos no art. 10 e no art. 11, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Em consequência, estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II — na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Assim, de rigor a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade previstos no art. 10, *caput*, e seus incisos I e V, e art. 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, imputando-lhes as sanções estabelecidas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92.

Da responsabilidade por ato lesivo à administração da empresa TV COSTA NORTE LTDA., com fulcro na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)

No que concerne à responsabilidade civil pessoa jurídica TV COSTA NORTE LTDA. é o caso de incidência da Lei n. 12.846/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

Com efeito, a Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, assim entendidos aqueles elencados em seu artigo 5º.

A Lei Anticorrupção coloca uma pá de cal na discussão acerca da legitimidade *passiva ad causam* das pessoas jurídicas por atos lesivos ao erário, na medida em que contempla expressamente essa possibilidade, seja na seara administrativa, seja na esfera cível, além de prever sanções especiais à pessoa jurídica infratora.

Oportuno ressaltar que a responsabilidade civil de pessoas jurídicas infradoras por ato lesivo à administração tem natureza objetiva, diversamente da responsabilidade por ato de improbidade administrativa praticado por agentes públicos e particulares, que tem natureza subjetiva. É isso que dispõe o artigo 2º da Lei anticorrupção: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

Desta feita, ainda que nos filieemos à corrente que entende perfeitamente aplicável à LIA às pessoas jurídicas, deve incidir também a Lei Anticorrupção, para fins de aplicação sanções previstas nos artigos 6º e 19, a seguir transcritos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infradoras:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

No caso em comento, ficou evidenciado que a empresa TV COSTA NORTE LTDA. incorreu em ato lesivo à administração pública nacional, previsto no artigo 5º, IV, "a" e "d", da Lei Anticorrupção, a seguir transcrito:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

Conforme exaustiva e claramente explanado no tópico relativo à causa de pedir fática da petição inicial, REUBEN NAGIB ZEIDAN, pessoa natural responsável pela representação da pessoa jurídica TV COSTA NORTE e VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, pessoa natural que figura como sócio da pessoa jurídica e igualmente que obteve proveito com o ato lesivo, dolosamente e com conluio dos agentes públicos demandados, frustraram o caráter competitivo do Pregão Presencial n. 09/2017, ao inserirem em seus instrumentos convocatórios cláusulas relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica absolutamente restritivas. Tais cláusulas, como dito alhures prejudicaram (senão inviabilizaram) a competitividade do certame e levaram ao não credenciamento da empresa Foco Vídeo Transmissão de Imagem Ltda. e inabilitação da empresa Kiko Vital Produtora de Vídeo Ltda. ME e, por conseguinte, ao direcionamento da habilitação (única) e do resultado à empresa vencedora, ora demandada, que deve responder pela infração prevista na Lei Anticorrupção.

Se não bastasse, REUBEN NAGIB ZEIDAN e VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, deliberadamente, fraudaram a licitação, ao superfaturarem os preços dos serviços prestados, conduta essa que acarreta a responsabilização da pessoa jurídica TV COSTA NORTE LTDA. com fulcro na Lei Anticorrupção.

Ressalte-se que não houve a instauração de processo administrativo para a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica por parte da Câmara Municipal de Louveira. Tanto foi assim que seu Presidente, ora demandado JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou informações no bojo do IC n. 14.1139.0000172/2018 no sentido de defender a “legalidade” do procedimento licitatório e contrato administrativo e, irredimido, interpôs recurso ao Conselho Superior do ministério Público contra o ato da instauração, recuso este improvido pelo órgão superior.

Diante da omissão em promover a responsabilização administrativa, incumbe a aplicação das sanções correlatas pelo Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público, conforme previsto no artigo 20, da Lei Anticorrupção, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

III. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Dos pedidos liminares de indisponibilidade de bens dos requeridos e de suspensão dos efeitos do contrato administrativo

Revela-se imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados, a fim de se garantir o resultado útil do processo, no caso, o ressarcimento dos danos causados ao erário. Vejamos.

A medida de indisponibilidade tem natureza cautelar e encontra fundamento no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, no artigo 7º, da Lei n. 8.429/92 e, quanto à pessoa jurídica, no artigo 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013⁴.

O objetivo do legislador constituinte foi punir com rigor os atos de improbidade administrativa e assegurar a eficácia da decisão judicial final. Tal objetivo, contudo, não seria atendido se, ao término da ação, viesse a se constatar que os réus dilapidaram seu patrimônio com o fim de frustrar a futura execução.

O perigo da demora é presumido pelo artigo 37, §4º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei n. 8.429/92, de modo que a medida de indisponibilidade é necessária para assegurar o resultado prático do processo nas hipóteses de improbidade administrativa decorrentes de atos que causaram dano ao erário.

⁴ § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

Veja-se a propósito o escólio de Emerson Garcia e Rogério

Pacheco Alves⁵:

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo artigo 7º, da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção do agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Osório Medina que o '*periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no artigo 37, §4º, da CF'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo da demora. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º) cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.

Wallace Paiva Martins também entende que há presunção

legal do *periculum in mora*, ante o disposto no artigo 37, §4º, da CF:

Razoável o argumento que exonera a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade de bens, apesar de opiniões contrárias. Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses⁶.

O Egrégio Tribunal de Justiça, instado sobre o tema, se manifestou recentemente no mesmo sentido:

"Indisponibilidade de bens. CF, art. 37 § 4o. LF no 8.429/92, art. 7o. Bom direito. Perigo na demora. - 1. Improbidade. Indisponibilidade. Os atos de improbidade administrativa importam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37 § 4o da CF. A matriz constitucional, que não cuida de processo, não traz outro requisito que a existência de atos de improbidade e a necessidade de ressarcimento. Indisponibilidade que não se enquadra, dada a maior hierarquia da disposição, nas regras usuais dos provimentos cautelares. A

⁵ *Improbidade Administrativa*. 3ª Ed. Lúmen Juris, 2006, p. 764.

⁶ *Op. cit.* p. 454/455.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

demonstração suficiente dos atos de improbidade decorre da causa de pedir e dos documentos que a acompanham. O perigo na demora está 'in re ipsa', não exigindo demonstração em separado. - **2. Improbidade. Indisponibilidade. O art. 7º da LF no 8.429/92 prevê, aconselha até, a indisponibilidade como passo necessário para assegurar o ressarcimento do dano. Desnecessidade de demonstração do perigo na demora, em especial (como fazê-lo?) a prova do fato futuro ligado à intenção de dilapidação ou ocultação do patrimônio.** - **3. Improbidade. Indisponibilidade. O juiz decretará a indisponibilidade dos bens dos envolvidos quando for suficiente a demonstração da prática de atos de improbidade que tenham causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente público;** poderá não decretá-la, no entanto, quando as circunstâncias do caso concreto, incluindo a situação pessoal das partes e o valor envolvido, dispensarem a providência. Hipótese em que a jurisprudência repele a devolução integral do valor pago se o serviço foi prestado; mas apenas do que representar o sobre- preço ou o dano ao erário, arbitrado, ante a experiência comum, em 20% do valor do contrato. - Agravo provido em parte para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor ora arbitrado. Aplicação do art. 557 § 1-A do CPC. Agravo interno desprovido. (Voto no AI-2.300/11 Agravo Interno no 0067647-32.2011/50000 10ª Câmara de Direito Público Agte: Vito Ardito Lerário e outros Agdo: Ministério Público Origem: 1ª Vara (Pindamonhangaba); Proc. no 5.092/10 ou 978/10 Juiz: Carlos Eduardo Xavier Brito) – grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Liminar que decretou a indisponibilidade dos bens. Possibilidade. Artigo 37, §4º, CF e Art. 7º da Lei 8.429/92. Presentes os requisitos da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. **Desnecessária a demonstração da dilapidação do patrimônio para a decretação da medida, sob pena de torná-la inócua, ao final do processo.** Recurso desprovido". (VOTO No 6.717 AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0020316-54.2011.8.26.0000 COMARCA: SERRA NEGRA AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - 11ª Câmara de Direito Público - V.U. - 6 de junho de 2011) – grifo nosso.

A propósito, confira-se o REsp 220088/SP, Min. Francisco

Peçanha Martins, j. 02.08.2001.

Há necessidade de concessão liminar, ainda, para a suspensão dos efeitos do contrato administrativo questionado, que tem natureza de tutela provisória de urgência de caráter cautelar, dada a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC. Senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

A probabilidade do direito pode ser extraída dos fatos e argumentos jurídicos acima expostos.

O risco ao resultado útil do processo exsurge da perpetuação da ilegalidade durante o longo trâmite que terá a presente ação, tendo em vista o complexo rito especial previsto na LIA e o número excessivo de demandados, que poderão acarretar o esgotamento do objeto do contrato administrativo quando da prolação da sentença de mérito, pelo vencimento de seu prazo antes desta. Ainda, há sério perigo de dano, tendo em vista, até mesmo, a possibilidade de sucessivas prorrogações do contrato administrativo ilegal e danoso ao erário pelo Município, sem que nada possa ser feito senão através de tutela provisória de urgência pelo Poder Judiciário. Necessário, portanto, sejam estancados os cofres públicos para evitar ainda maior dano ao erário, o que só será possível com a suspensão imediata dos efeitos do contrato administrativo.

Assim, liminarmente, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo a decretação da **indisponibilidade de bens de todos os requeridos**, expedindo-se ofícios ao Cartório de Registros Imobiliários da Comarca, ao Detran/SP, à Ciretran, à Jucesp e à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o bloqueio de bens dos requeridos e determinando-se as respectivas averbações, sem prejuízo da utilização da plataforma BACEN-JUD, para garantir o ressarcimento do prejuízo por dano material ao erário, como acima exposto, bem como a **suspensão dos efeitos do contrato administrativo n. n.23/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Louveira, representada por seu Presidente da Câmara, JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, e a empresa TV COSTA NORTE, representada por REUBEN NAGIB ZEIDAN, datado de 12/07/2017, bem como seu aditamento para fins de prorrogação por mais 12 (doze) meses, datado de 11/07/2018.**

Dos pedidos principais:

Requer-se, definitivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

a) A declaração de nulidade do **contrato administrativo** n. n.23/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Louveira, representada por seu Presidente da Câmara, **JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, e a empresa TV COSTA NORTE, representada por **REUBEN NAGIB ZEIDAN**, datado de 12/07/2017, bem como seu aditamento para fins de prorrogação por mais 12 (doze) meses, datado de 11/07/2018 e eventuais aditamento posteriores, de qualquer natureza.

b) condenar os requeridos **JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA SOUZA e UBIRAJARA BATISTA JÚNIOR, REUBEN NAGIB ZEIDAN e TV COSTA NORTE LTDA.** pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, e incisos I, V e VIII e art. 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, imputando -lhes as sanções estabelecidas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, quais sejam:

b.1) o ressarcimento integral do dano ao erário, no valor do contrato administrativo n. n.23/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Louveira, representada por seu Presidente da Câmara, **JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, e a empresa TV COSTA NORTE, representada por **REUBEN NAGIB ZEIDAN**, datado de 12/07/2017, bem como de seu aditamento para fins de prorrogação por mais 12 (doze) meses, datado de 11/07/2018 e eventuais aditamento posteriores, de qualquer natureza, acrescidos de juros e correção monetária; e, **subsidiariamente**, a reparação do dano ao erário no que concerne à diferença entre o valor médio de mercado dos serviços efetivamente prestados (descontando-se os serviços não prestados, correspondentes à ausência de coordenação e suporte técnico para transmissão ao vivo na TV aberta e à cabo, e ausência de tradução em libras em todas as veiculações) e àquele valor superfaturado, objeto do contrato administrativo impugnado, a ser apurado no momento processual oportuno;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
 Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
 Louveira - CEP: 13290-000

b.2) perda da função pública que estiveram ocupando os demandados no momento do trânsito em julgado, ainda que diversa daquela que ocupavam no momento da prática do ato de improbidade⁷ e cassação de eventual aposentadoria⁸;

b.3) suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos;

b.4) pagamento de multa civil de até 02 (duas vezes) o valor do dano ou 100 (cem) vezes o valor da remuneração;

b.5) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

c) condenação da empresa TV COSTA NORTE LTDA. pala prática de ato lesivo à administração, previsto no artigo 5º, IV, “a” e “d”, da Lei n. 12.846/13, imputando-lhe as sanções previstas nos artigos 6º, I e II, e 19, I, II e IV, do referido diploma legal, quais sejam:

c.1) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

c.2). publicação extraordinária da decisão condenatória;

⁷ STJ. 2ª Turma. RMS 32.378/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/05/2015.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.297.021/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/11/2013

⁸ STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1628455/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06/03/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

c.3) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

c.4) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e

c.5) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

d) Requer-se, ainda, logo após a concessão das medidas liminares:

d.1) a notificação dos requeridos nos termos dos §§7º e seguintes do art. 17 da Lei n. 8.429/92 e, uma vez recebida a inicial, sejam eles citados com a faculdade prevista no art. 172, §2º, do CPC, para, se quiserem, contestarem o pedido, sob pena de revelia;

d.2) a intimação da Câmara Municipal de Louveira, na pessoa do seu atual Presidente, para que possa exercer a faculdade prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, da lei 7347/85;

d.3) a **condenação** dos requeridos ao pagamento de custas e demais despesas processuais.

Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as de natureza pericial, testemunhal, documental, bem como o depoimento pessoal dos requeridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Louveira
Endereço: Rua Antônio Schiamanna, 126, Vila Nova
Louveira - CEP: 13290-000

Dá-se a causa, para fins do art. 258, do CPC, o valor de R\$2.448.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais)⁹.

Louveira, 06 de março de 2019.

ANA CAROLINA MARTINS VALENTE

Promotora de Justiça de Louveira

⁹ Equivalente à soma dos valores do contrato administrativo n. 23/2017 (R\$1.212.000,00) e seu aditamento (R\$1.236.000,00).

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___^a
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA - SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotoria de Tutela do Patrimônio Público de Bertioiga, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.429/92, na Lei nº 7.347/85, e no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93, propor

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA
DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em face de **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioiga, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 6286800/SSP, e no CPF sob o nº 745.379.038-72, residente e domiciliado à Rua Oscar Magrini, nº 358, Vila Itapanhaú, Bertioiga/SP, da empresa **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.294/001-23, com sede na Avenida

Dezenove de Maio, nº 695, sala 03, Jardim Albatroz, Bertioga/SP, por si e por seu representante legal **ROBERTO BERLOFI ZEIDAN**, inscrito no RG sob o nº 27.925.355-2, e no CPF sob o nº 310.829.998-06, residente e domiciliado na Avenida Anchieta, nº 1541, casa 57, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP; e da empresa **TV COSTA NORTE LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.294/0001-23, com sede na Avenida Dezenove de Maio, nº 695, sala 01, Jardim Albatroz, Bertioga/SP, por si e por seu representante legal **REUBEN NAGIB ZEIDAN**, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 4.718.646-X, e no CPF sob o nº 500.348.208-68, residente e domiciliado na Avenida Anchieta, nº 1541, casa 57, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:

I. DOS FATOS

Consta do Inquérito Civil nº 14.0209.0000034/2013-6, que tramitou na 2ª Promotoria de Justiça de Bertioga e instrui a presente demanda, que o primeiro requerido, **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, no exercício de seu mandato como Prefeito Municipal de Bertioga (mandato de 2009 a 2012), autorizou, em 05 dezembro de 2012 (fls. 99), a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços (nº 04/2012), que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em plano de mídia, para o período de 04/01/2013 a 12/02/2013, tendo em vista a realização do Projeto Verão Azul 2013.

Referido procedimento licitatório, abrangia dois lotes de serviços distintos, sendo um relativo à publicidade em rádio e o outro referente à publicidade em TV.

Consoante Processo Administrativo nº 9955/2012 (fls. 73 e ss.), instaurado para acompanhar as citadas contratações, antes da

abertura do certame, em meados de novembro de 2012, foi concedida autorização para levantamento dos custos para a implementação dos serviços.

Na ocasião, apenas dois 02 (dois) fornecedores para cada um dos lotes foram consultados, conforme orçamentos juntados as fls. 88/92 do Inquérito Civil anexo, a saber: o Sistema Santa Cecília de Rádio e Televisão S/C Ltda., que ofereceu orçamento para os dois tipos de serviços licitados; a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS**, que ofereceu orçamento apenas para os serviços de publicidade em rádio; e a **TV COSTA NORTE LTDA-EPP**, que apresentou orçamento apenas para a publicidade em TV, conforme quadro abaixo:

Fornecedores Consultados	Lote “Rádio”	Lote “TV”
Sistema Santa Cecília	R\$ 75.700,00	R\$ 178.000,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS	R\$ 67.000,00	-
TV COSTA NORTE LTDA – EPP	-	167.200,00

Mesmo diante dos poucos orçamentos colhidos, a estimativa do valor das contratações foi efetivada pelo Chefe da Seção de Licitações e Compras à época, no valor global de R\$ 241.600,00, sendo R\$ 172.600,00 para TV e R\$ 69.000,00 para rádio (fls. 93).

O Processo Administrativo, então, foi encaminhado para a colheita do parecer jurídico do Procurador Geral do Município, que, dentre outras considerações, indicou a modalidade licitatória para a contratação (tomada de preços) e, na mesma data, 05 de dezembro de 2012, foi remetido

para chancela do Prefeito Municipal, que autorizou o início da licitação (fls. 99).

Elaborado e publicado o edital do certame, apenas as duas empresas ora requeridas, consultadas para estimar o valor das contratações, recolheram a garantia exigida no “item 5” do Edital e participaram da licitação (fls.105, 140, 171 e 287).

Mesmo tendo comparecido somente uma empresa para cada tipo de serviço, e exatamente aquelas consultadas para formação do valor estimado das contratações, a Comissão de Licitação decidiu prosseguir com o certame, com a justificativa de que o edital havia sido publicado e que o serviço a ser contratado teria que se iniciar em curto prazo e, por isso, “*não haveria tempo hábil*” para nova licitação.

Ao final dos trabalhos da Tomada de Preços nº 04/2012, a corré **TV COSTA NORTE** sagrou-se vencedora do lote de serviços de publicidade em TV, pelo valor global de **R\$ 172.500,00** (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), e a corré **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS** foi declarada vencedora do lote de serviços de publicidade em rádio, pelo valor global de **R\$ 68.900,00** (sessenta e oito mil e novecentos reais).

Em 28 de dezembro de 2012, ratificando todos os atos precedentes, o corréu **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, como Prefeito Municipal de Bertiooga, homologou a licitação e adjudicou os objetos licitados às empresas correqueridas (fls. 303).

Na verificação do procedimento licitatório em questão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do eTC nº 008633.989.16-5 e do eTC nº 008631.989.16-7, julgou irregulares a licitação e

os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e as empresas **TV COSTA NORTE LTDA-EPP** e **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS**. Em decorrência, impôs ao responsável pela contratação, o ex-Prefeito **ORLANDINI**, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Dentre as irregularidades constatadas pela Corte Estadual de Contas, que teriam comprometido a licitação e os contratos, foram indicadas as seguintes (fls. 851/855):

- a) inadequada pesquisa de preços, realizada com apenas duas empresas, que não permitiu atestar a compatibilidade do valor pago com a realidade de mercado à época da contratação, em desacordo com o que dispõe o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência daquele Tribunal;
- b) exigência irregular de comprovação da garantia de participação de forma antecipada, em desacordo com o preceituado pelo artigo 31, inciso III, da Lei de Licitações.

Além desses aspectos, ao analisar o expediente, o agente de fiscalização do Tribunal de Contas ainda pontuou a existência de *“Indícios de violação do sigilo do certame e, s.m.j., direcionamento da licitação, em afronta aos princípios dispostos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo artigo 37 caput da Constituição Federal”*.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que a pesquisa prévia de preços, para estimar o valor das contratações, não se mostrou apta

a comprovar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, em razão do limitado universo de prestadores consultados.

Sabe-se que a pesquisa de preços deve ser realizada da forma mais ampla e abrangente possível, justamente para permitir que o ente licitante verifique a compatibilidade das propostas com os preços praticados.

No entanto, na licitação em análise, nem ao menos foi obtido o mínimo de três propostas válidas para cada lote de serviço, com vistas a subsidiar, de forma adequada e efetiva, a estimativa de valores.

Além disso, ficaram evidenciados indícios de violação do sigilo do certame e de direcionamento da licitação.

Com efeito, a exigência de recolhimento antecipado de garantia para fins de “habilitação” no certame, prevista no “item 5” do Edital (fls. 105), permitiu o conhecimento **prévio** dos potenciais participantes da licitação, em afronta ao que estabelece o artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Isso porque, segundo a previsão contida no edital, o prazo para o recolhimento da aludida garantia era o último dia útil **anterior** à data de **entrega** dos documentos (envelopes 01 e 02 – fls. 106).

No entanto, nos termos do artigo supracitado, a garantia de participação é um dos documentos destinados à prova da qualificação econômico-financeira dos licitantes, portanto, deve **integrar** o envelope “documentação”, **cuja abertura se dá tão somente em sessão pública.**

Desta forma, a exigência irregular contida no edital deu margem a combinações inconvenientes ao interesse público.

Reitere-se que, na licitação ora impugnada, somente as empresas correqueridas, consultadas para estimar o valor das contratações, recolheram a garantia e participaram do certame.

Além disso, curiosamente, ambas apresentaram propostas **superiores** aos orçamentos ofertados por elas próprias na consulta prévia realizada pelo Município **menos de um mês antes** da Sessão dos Trabalhos e Julgamento da licitação, conforme quadro a seguir:

Fornecedores	Valor de Referência	Orçamento Prévio (30.11.2012)	Proposta (26.12.2012)
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS – Vencedora Lote “Rádio”	R\$ 69.000,00	<u>R\$ 67.000,00</u>	<u>R\$ 68.900,00</u>
TV COSTA NORTE LTDA – EPP – Vencedora Lote “TV”	R\$ 172.600,00	<u>R\$ 167.200,00</u>	<u>R\$ 172.500,00</u>

Verifica-se que, surpreendentemente e sem qualquer justificativa, em **menos de um mês**, o valor cobrado pelos serviços da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA** foi majorado em **R\$ 1.900,00** (um mil e novecentos reais); enquanto o valor cobrado pelos serviços da **TV COSTA NORTE** foi aumentado em **R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais).

Outro fato curioso, que fica evidente no quadro acima, é que as propostas de ambas as empresas foram, **exatamente**, R\$ 100,00 (cem reais) inferiores ao valor de referência divulgado no item 2.1.1 do Edital, indicando que as empresas estavam mancomunadas em relação ao certame.

Não bastasse, como bem apontado no relatório do agente de fiscalização do Tribunal de Contas (conforme abaixo), as empresas licitantes são controladas por uma mesma família e também compartilham os mesmos diretores, vejamos:

*“Verificamos que o Sr. Roberto **Berlofi Zeidan**, que assina o contrato firmado com a Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas, compartilha o mesmo sobrenome dos sócios da TV Costa Norte Ltda – EPP, srs. Reuben Nagib **Zeidan** e Vinícius **Berlofi Zeidan** (Ficha JUCESP – Arquivo “05-Ficha JUCESP TV Costa Norte”)*

*Constatamos, também, conforme pesquisa realizada por essa fiscalização através da Internet (Arquivo “06- Pesquisa Internet”), que o Sr. **Reuben Nagib Zeidan** é pai dos Srs. **Roberto Berlofi Zeidan** e **Vinícius Berlofi Zeidan**.*

*O Sr. **Roberto Berlofi Zeidan** também aparece como integrante do quadro de executivos do Jornal Costa Norte, ao lado dos Srs. **Reuben Nagib Zeidan** e **Vinícius Berlofi Zeidan** (informação extraída do site www.meiomensagem.com.br, Arquivo “07 – Portifólio de Mídia-Meio e Mensagem”), empresa esta que faz parte do “Sistema Costa Norte de Comunicação”, composto também pela TV Costa Norte Ltda. – EPP (site www.costanorte.com.br). (fls. 779/780)*

A existência de conexão entre as empresas é corroborada pela documentação acostada a fls. 425/445 e 453/607 do Inquérito Civil anexo.

Desta forma, a ausência de efetiva pesquisa de preços, a contratação das mesmas empresas que participaram do referido ato incauto, a patente ligação entre os licitantes e a exigência de garantia prévia para participação, evidenciam a ocorrência de a violação ao sigilo do certame e de direcionamento da licitação, em afronta aos princípios dispostos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A despeito de todas essas irregularidades, o alcaide chancelou os atos ordenadores das despesas e efetivou as contratações, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos atos ímprobos praticados.

De outro lado, a conexão existente entre as empresas dos corrêus e a variação injustificada dos preços apresentados por elas, denotando verdadeiro ajuste/conluio em prejuízo da Administração Pública, demonstram que os correqueridos concorreram e se beneficiaram dos atos ímprobos praticados, motivo pelo qual também devem ser responsabilizados pelos prejuízos causados ao erário, e compelidos a restituir os valores auferidos indevidamente.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como é cediço, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula 329 do STJ). Tal entendimento emerge do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 17, da Lei nº 8.429/92 e do art. 1º, da Lei n 7.347/85.

Por sua vez, infere-se a legitimidade passiva do requerido **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, ex-Prefeito Municipal de Bertiooga, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, responsável por autorizar e concretizar as contratações irregulares.

Cabe esclarecer, ainda, que a propositura da presente ação não foi alcançada pela prescrição.

De acordo com o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92¹, em se tratando de agente político, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil por atos de improbidade, iniciando-se após o término do mandato.

As contratações irregulares objeto dos autos foram efetivadas em janeiro de 2013. O então Prefeito, **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, cumpriu o primeiro mandato eletivo durante o período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro 2012 e, reeleito, cumpriu o segundo mandato de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, portanto, não houve o transcurso do prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

No que se refere à inclusão das empresas contratadas e de seus respectivos representantes legais no polo passivo desta ação, estabelece o artigo 3º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta” (grifei).

Não há que se negar que as empresas requeridas e seus dirigentes, além de concorrem para a prática dos atos irregulares, se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-

¹ Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Prefeito, afinal, celebraram contratos com valores superiores aos fornecidos por elas próprias apenas um mês antes da contratação, em licitação manifestamente direcionada para beneficiá-las.

Assim, nos termos do artigo mencionado, os demais requeridos também estão sujeitos às sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, naquilo que for compatível com sua natureza jurídica.

Realizadas as considerações preliminares, passo a analisar a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Com fulcro no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e com suporte na necessidade de combater atos não condizentes com a moralidade, adveio a Lei nº 8.429/92 estabelecendo sanções aos agentes públicos que se enriqueçam ilicitamente (Art. 9º), causem prejuízo ao erário (Art. 10) ou violem os princípios administrativos constitucionais (Art. 11).

Nesse diapasão, estabelece o Artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Consoante já ressaltado, a pesquisa prévia de preços foi restrita a apenas dois fornecedores por lote de serviço, além disso, apenas as mesmas empresas consultadas para estimar o valor da contratação participaram da licitação, prejudicando a avaliação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado, em infração ao inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

***IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei e destaquei).*

Com efeito, para que haja a verificação da compatibilidade das propostas com os preços de mercado, é necessário que o administrador público realize ampla pesquisa de preços, abarcando, no mínimo, três propostas válidas, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

No presente caso, a aludida medida prévia, tão crucial para o regular deslinde da licitação, não foi observada, e sujeitou a Administração a contratar serviços com valores superiores aos praticados pelo mercado.

A aludida irregularidade, no entanto, não foi a única que frustrou a licitude de processo licitatório objeto da presente demanda, tendo

em vista que, consoante já destacado, também ficaram evidenciados indícios de violação do sigilo do certame e de direcionamento da licitação.

Nesse contexto, pontue-se que a exigência de recolhimento antecipado de garantia para fins de “habilitação” no certame, prevista no “item 5” do Edital (fls. 105), permitiu o conhecimento **prévio** dos potenciais participantes da licitação, em afronta ao que estabelece o artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifei e destaquei).

Nos termos do aludido artigo, a garantia de participação é um dos documentos destinados à prova da qualificação econômico-financeira dos licitantes, portanto, deve integrar o envelope “documentação”, cuja abertura se dá tão somente em sessão pública. No entanto, no certame em apreço, a referida documentação deveria ser recolhida até o último dia útil **anterior** à data de entrega dos documentos (envelopes 01 e 02 – fls. 106 do Inquérito Civil).

Vê-se, pois, que a exigência irregular contida no edital possibilitou o conhecimento prévio dos participantes do certame e deu margem a combinações contrárias ao interesse público.

Referidas irregularidades, a toda evidência, frustraram o caráter competitivo da licitação.

Ressalte-se que a lesão ao erário, em razão da frustração da licitude de procedimento licitatório, é presumida. Vejamos.

Por meio de simples interpretação gramatical, pode-se afirmar que toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes descritos no art. 1º. da Lei nº. 8.429/92, constituirá ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário. Esta interpretação, reputa-se incontroversa.

Por outro lado, o legislador apresentou uma série de situações fáticas que devem ser interpretadas, sistematicamente, em conformidade com o “caput” da disposição.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude do processo licitatório.

O dano patrimonial decorre, simplesmente, da prática dos comportamentos ímprobos descritos pela norma. Esta interpretação é fruto da lógica conjugação do inciso VIII do art. 10, com o *caput* da disposição.

O dano, nesta hipótese, é preconcebido por lei. Significa afirmar, portanto, que basta que o autor da ação comprove o fato antecedente – no caso, a fraude – que se terá por concretizado o fato subsequente – o prejuízo ao erário.

Confirmando a referida conclusão, cabe colacionar a importante decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSOS ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO É IN RE IPSA.** APROVAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. IRRELEVÂNCIA. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)

2. Segundo o acórdão recorrido, consta que o Município de Martins/RN, em dezembro de 2004, celebrou convênio de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) com a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, visando à aquisição de material de consumo e prestação de serviços em prol da população carente do referido município.

3. A Fundação Maria Femandes dos Santos, para execução do citado convênio, realizou os Convites nº 001/2005, 002/2005, 003/2005 e 004/2005, visando, respectivamente, adquirir 1.250 redes, 1.400 colchonetes, 5.000 cobertores e 5.000 cestas básicas.

4. **Contudo, foram apuradas diversas irregularidades que frustraram o caráter competitivo dos certames licitatórios** (...)

AFRONTA AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992 9. A condução de forma irregular do procedimento licitatório fere os princípios da legalidade e da moralidade, subsumindo-se perfeitamente ao art. 11 da Lei 8.429/1992.

10. O art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992 prevê expressamente como ato ímprobo "**frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente" **que foi exatamente a hipótese dos autos. Nessa hipótese, diversamente do decidido pelo acórdão recorrido, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa.** Precedentes: REsp 1.624.224/RS,

Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/3/2018; AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2017; REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

11. O argumento utilizado pela Corte a quo de que as contas foram aprovadas não serve para afastar a ocorrência do ato ímprobo, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017.

12. A constatação de que inexistente sobrepreço, desvio de recursos públicos ou direcionamento da licitação não afasta a existência de elemento subjetivo, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas. A propósito: AgInt no AREsp 1.205.949/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/4/2019.

13. Embora a conduta praticada pelos recorridos se adeque tanto ao citado art. 11 quanto ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, deve prevalecer o disposto no aludido art. 10, porquanto o art. 11 aplica-se subsidiariamente.

CONCLUSÃO 14. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal parcialmente providos, com o

retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixação das penas.

(REsp 1807536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019) *(grifei e destaquei)*.

De todas as irregularidades mencionadas, conclui-se de forma inequívoca que os contratos firmados com as corrés são **nulos de pleno direito**, pois advindos de procedimento licitatório direcionado e despido de qualquer competitividade.

Sendo nulos os contratos, impostergável que seja recomposto o patrimônio público lesado pelas ilicitudes verificadas no curso do processo licitatório.

Ressalte-se que ao frustrar-se a licitude de processo licitatório, viola-se o escopo maior da licitação pública, que é garantir o **princípio da isonomia** e conferir à Administração Pública a proposta **mais vantajosa**.

Descumprido estes comandos, devem os agentes públicos ser condenados a pagar à Administração Pública o valor contratado (cuja contratação adveio, por óbvio, da frustração da licitude de uma licitação), em solidariedade com os particulares que tenham concorrido para a concretização do ato ímprobo (art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações).

Nesse sentido, os fatos trazidos a esse juízo demonstram que o primeiro requerido, então Prefeito Municipal, a despeito das diversas irregularidades, chancelou procedimento licitatório e efetivou a contratação das empresas requeridas em total afronta a dispositivos da Lei de Licitações.

Em razão da natureza do cargo ocupado e do fato de ter total acesso e controle das despesas públicas realizadas no Município, **JOSÉ MAURO** tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e agiu de forma livre e consciente ao permitir contrair a obrigação violando flagrantemente a Lei de Licitações, estando, pois, demonstrado o dolo genérico e também de culpa grave do requerido, para a configuração do ato de improbidade administrativa.

O mesmo ocorre em relação às empresas correqueridas, que, além de concorrerem para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Prefeito Municipal, beneficiaram-se deles, devendo, por isso, responder nos termos da lei em comento, especialmente diante da constatação de que houve uma majoração nos orçamentos apresentados por elas próprias para estimativa dos preços, sem que existisse justificativa para tal variação.

Ademais, importante ressaltar que além da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art.10, inciso VIII, não há dúvida de que a conduta dos requeridos também se enquadra ao quanto disposto no art.11 da Lei nº.8.429/92.

Com efeito, as irregularidades narradas conduziram à inequívoca nulidade do procedimento licitatório em virtude da inobservância dos preceitos contidos na Lei 8.666/93, bem como em razão do desrespeito aos princípios regentes do processo licitatório, dentre os quais se destacam os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalte-se que os referidos princípios além de constituírem *standart* para a atuação do administrador em geral (art. 37 da Constituição Federal), ainda são princípios regentes da licitação em particular (art. 3º, da Lei nº. 8.666/93).

Portanto, a frustração da licitude do procedimento licitatório, ao mesmo tempo em que causa lesão ao erário, fere os princípios da Administração, nos termos supra expostos.

Pois bem, havendo violação a princípios reitores da atividade administrativa, irretorquível a subsunção da conduta dos requeridos ao disposto na Lei nº.8.429/92, a qual assevera, em seu artigo 11, que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.”

De outra parte, a relevância dos princípios da Administração Pública, é bom que se diga, é nota corrente na doutrina, dado seu conteúdo axiológico direcionador das demais normas. Confira-se, o que a propósito, deixa assentado MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se todas as normas dele integrantes.”

² Ob. Cit. p.41.

De seu turno, o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³, deixa registrado, de forma inigualável, que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se a toda a estrutura nelas esforçada.”

Assim, acaso se entenda que não houve prejuízo material, o que se admite apenas retoricamente, impostergável a condenação dos requeridos pelo artigo 11, “caput”, do mesmo diploma normativo.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações, no prazo e forma previstos no art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92;

2. Após adotada a providência acima requerida, seja recebida a inicial, citando-se os réus para apresentarem contestação, na forma e prazo legais (art. 17, §9º, da Lei nº 8429/92), sob pena de revelia;

³ Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, p.883.

3. A intimação do Município de Bertiooga para se manifestar, podendo contestar a ação ou vir a atuar ao lado do Ministério Público como autor, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8429/92;

4. Seja julgada, ao final, integralmente procedente o pedido constante da inicial, **para reconhecer**:

- a) a ilicitude do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2012, com o conseqüente reconhecimento da nulidade dos contratos administrativos dele derivados;
- b) a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, inciso VIII, e, subsidiariamente, art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, pelo ex-Prefeito **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 12, incisos II e, subsidiariamente, no inciso III, do mesmo diploma legal; e,
- c) a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, inciso VIII, e, subsidiariamente, art. 11, *caput*, da Lei nº 8429/92, pelas empresas **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS**, por si e por seu representante legal **ROBERTO BERLOFI ZEIDAN**, e **TV COSTA NORTE LTDA EPP**, por seu representante legal **REUBEN NAGIB ZEIDAN**, nas sanções do mesmo artigo 12, inciso II e,

subsidiariamente, no inciso III, naquilo que for cabível;

5. Condenar os réus ao pagamento de custas e despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente através de provas testemunhais e documentais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 241.400,00 (duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais).

Bertioga, 6 de novembro de 2020.

JULIANA MONTEZUMA LACERDA HADDAD
Promotora de Justiça

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00029033397

EMPRESA		
RADIO BERTIOGA FM STEREO LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35208680887	19/06/1989	27/06/2025 11:20:46
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/06/1989	60.820.750/0001-31	

CAPITAL
NCz\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL CRUZADOS NOVOS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. 19 DE MAIO	NÚMERO: 695	
BAIRRO: JD. ALBATROZ	COMPLEMENTO: SL. 01	
MUNICÍPIO: BERTIOGA	CEP: 11250-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO ATIVIDADES DE RÁDIO FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DINALVA BERLOFI ZEIDAN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 5302262, RESIDENTE À RUA WARNER, 08, JD. HOLLYWOOD, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 32.340,00
REUBEN NAGIB ZEIDAN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 500.348.208-68, RG/RNE: 4718646, RESIDENTE À RUA WARNER, 8, JD. HOLLYWOOD, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 33.660,00

ARQUIVAMENTOS**SESSÃO: 13/06/1989**

INCLUSÃO DE CNPJ 60.820.750/0001-31

NUM.DOC: 919.843/00-0 SESSÃO: 18/04/1990

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL CRUZEIROS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RG/RNE: 4718646, RESIDENTE À RUA WARNER, 8, JD. HOLLYWOOD, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 33.660,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 5302262, RESIDENTE À RUA WARNER, 08, JD. HOLLYWOOD, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 32.340,00.

NUM.DOC: 075.205/97-0 SESSÃO: 27/05/1997

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. 19 DE MAIO, 695, SL. 01, JD. ALBATROZ, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RG/RNE: 4718646, RESIDENTE À RUA WARNER, 8, JD. HOLLYWOOD, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 5302262, RESIDENTE À RUA WARNER, 08, JD. HOLLYWOOD, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.

NUM.DOC: 801.952/06-2 SESSÃO: 06/03/2006

ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 085.895/06-4 SESSÃO: 19/04/2006

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA TV COSTA NORTE LTDA.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RG/RNE: 4.718.646 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 69, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 38.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 5.302.262 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 69, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO, OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERA-SE AINDA, NESTE ATO, AS CLAUSULAS 13 , 14 E 15 DO CONTRATO SOCIAL, FICANDO DA SEGUINTE FORMA: '+CHAR(39)+' A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE CABERA, EXCLUSIVAMENTE, AO SOCIO REUBEN NAGIB ZEIDAN, COM PODERES E ATRIBUICOES DE GERENCIAR, ADMINISTRAR, AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGACOES SEJAM EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMOVEIS DA SOCIEDADE, SEM A AUTORIZACAO DO OUTRO SOCIO. '+CHAR(39)+' '+CHAR(39)+' A ASSINATURA DE CHEQUES, EMPRESTIMOS BANCARIOS OU QUAISQUER OUTROS INSTRUMENTOS RELATIVOS AO ANDAMENTO EMPRESARIAL SERAO FEITOS EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE PELOS SOCIOS. CONTRATOS E DOCUMENTOS QUE IMPLIQUEM NA AQUISICAO OU ALIENACAO DE BENS DO ATIVO, CONCESSAO DE AVAIS, FIANCAS, CAUCOES, BEM COMO A NOMEACAO DE PROCURADORES E GERENTES FAR-SE-AO SEMPRE E OBRIGATORIAMENTE COM AS ASSINATURAS DE TODOS OS SOCIOS EM CONJUNTO. '+CHAR(39)+' OS SOCIOS PODERAO SER PROCURADORES UM DO OUTRO. SEXTA: A CLAUSULA VIGESIMA QUARTA DO CONTRATO SOCIAL, ESTA SENDO ALTERADA E PASSARA ATER A SEGUINTE REDACAO: AO TERMINO DE CADA EXERCICIO SOCIAL, EM 31 DE DEZEMBRO, OS ADMINISTRADORES PRESTARAO CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRACAO, PROCEDENDO A ELABORACAO DO INVENTARIO, DO BALANCO PATRIMONIAL E DO BALANCO DE RESULTADO ECONOMICO E/OU APURACAO DO SALDO DO LIVRO CAIXA, COM OBSERVANCIA DAS DISPOSICOES LEGAIS

APLICAVEIS, CABENDO AOS SOCIOS OS LUCROS E PERDAS APURADAS. SETIMA: A CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA DO CONTRATO SOCIAL, ESTA SENDO ALTERADA E PASSARA A TER A SEGUINTE REDACAO: FALECENDO UM DOS SOCIOS OU SE TORNANDO INTERDITADO, A SOCIEDADE NAO DISSOLVERA, PROSEGUINDO COM OS HERDEIROS, DEVENDO ESTES, DESIGNAR QUEM OS REPRESENTARA NO LUGAR DO SOCIO FALECIDO OU INTERDITADO, E APOS O REGISTRO E ARQUIVAMENTO DO CONTRATO SOCIAL ALTERADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP), SERA LEVADO A APRECIACAO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 167.659/11-0 SESSÃO: 06/06/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RG/RNE: 4.718.646-X - SP, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 114.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 5.302.262-2 - SP, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO, ATIVIDADES DE RÁDIO, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS.

NUM.DOC: 165.964/12-1 SESSÃO: 01/06/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 237.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.500,00.

NUM.DOC: 476.291/12-4 SESSÃO: 09/11/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 332.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 17.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA, SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC, SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 255.578/13-1 SESSÃO: 29/07/2013

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 665.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 35.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 395.938/14-4 SESSÃO: 03/10/2014

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 920.000,00 (NOVECENTOS E VINTE MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 910.800,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 35.000,00.

ADMITIDO VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 342.112.228-80, RG/RNE: 27925356-4 - SP, RESIDENTE À AV. ANCHIETA, 1291, APTO. 103, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.200,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 060.323/15-2 SESSÃO: 05/02/2015

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 111.423/15-6 SESSÃO: 16/03/2015

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: RE - RATIFICACAO - OUTROS - RE-RATIFICAR A ALTERACAO REGISTRADA SOB N 395.938/14-4 EM SESSAO DE 03/10/2014 E CONSOLIDAR O REFERIDO CONTRATO SOCIAL, CORRIGINDO A ALTERACAO PRIMEIRA, ONDE A SOCIA DINALVA BERLOFI ZEIDAN TRANSFERE 25.000 (VINTE E CINCO MIL) QUOTAS NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PARA O SOCIO VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, O CORRETO E 7.000 (SETE MIL) QUOTAS NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), E TRANSFERE 10.000 (DEZ MIL QUOTAS) NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA O SOCIO REUBEN NAGIB ZEIDAN, O CORRETO E 28.000 (VINTE E OITO MIL) QUOTAS NO VALOR DE R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS).

NUM.DOC: 039.503/17-3 SESSÃO: 16/01/2017

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.400.000,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.376.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 342.112.228-80, RG/RNE: 27925356-4 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1291, APTO. 103, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 24.000,00.

NUM.DOC: 295.541/17-9 SESSÃO: 28/06/2017

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA.:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.400.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE VINICIUS BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 342.112.228-80, RG/RNE: 27925356-4 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1291, APTO. 103, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 24.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO., DATADA DE: 29/03/2017.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: IV A ADMINISTRACAO DOS NEGOCIOS DA SOCIEDADE SERA EXERCIDA ISOLADAMENTE PELO SOCIO REUBEN NAGIB ZEIDAN, QUE REPRESENTARA A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE. OS SOCIOS NAO PODERAO, EM QUALQUER CIRCUNSTANCIA, PRATICAR ATOS ESTRANHOS OU PREJUDICIAIS AOS OBJETIVOS E NEGOCIOS SOCIAIS, CONFIGURANDO-SE JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE EXCLUSAO DO SOCIO NOS TERMOS DO ART. 1085 DO CODIGO CIVIL BRASILEIRO. PARAGRAFO UNICO: APENAS O SOCIO REUBEN NAGIB ZEIDAN, TERA DIREITO A UMA RETIRADA MENSAL, A TITULO DE PRO-LABORE, A SER FIXADA ANUALMENTE PELO CONSENSO UNANIME DOS SOCIOS, DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLACAO DO IMPOSTO DE RENDA. V ALTERACAO DA CLAUSULA NONA QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO: A SOCIEDADE PODERA A QUALQUER TEMPO, ABRIR OU FECHAR FILIAL OU OUTRA DEPENDENCIA, MEDIANTE ALTERACAO CONTRATUAL ASSINADA PELOS SOCIOS. VI ALTERACAO DA CLAUSULA DECIMA QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO: FALECENDO UM DOS SOCIOS OU SE TORNANDO INTERDITADO, A SOCIEDADE NAO DISSOLVERA, PROSSEGUINDO COM OS HERDEIROS, DEVENDO ESTES, DESIGNAR QUEM OS REPRESENTARA NO LUGAR DO SOCIO FALECIDO OU INTERDITADO, E APOS O REGISTRO E

ARQUIVAMENTO DO CONTRATO SOCIAL ALTERADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP). VII ALTERACAO DA CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO: FICA ELEITO O FORO DISTRITAL DE BERTIOGA PARA O EXERCICIO E O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS E OBRIGACOES RESULTANTES DESTES CONTRATOS. VIII ALTERACAO DA CLAUSULA DECIMA SEGUNDA QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO: O ADMINISTRADOR DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE NAO ESTA IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE POR LEI ESPECIAL OU EM VIRTUDE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PUBLICOS; OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICACAO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSAO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DA CONCORR NCIA, CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO, FE PUBLICA, OU A PROPRIEDADE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 505.170/17-6 SESSÃO: 07/11/2017

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA.:

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RG/RNE: 4718646-X - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.400.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO., DATADA DE: 13/10/2017.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 069.029/18-0 SESSÃO: 15/02/2018

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 24.000,00.

ADMITIDO ZDN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI , NIRE 35600742783, SITUADA À AV 19 DE MAIO, 695, SL 1 D, JD ALBATROZ, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.376.000,00.(CNPJ 21.069.859/0001-27.)

NOMEADO DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 53022622 - SP, RESIDENTE À AV ANCHIETA, 1541, CASA 57, VL ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, REPRESENTANDO ZDN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELO SOCIO REUBEN NAGIB ZEIDAN ACIMA QUALIFICADO E PELA ADMINISTRADORA NAO SOCIA DINALVA BERLOFI ZEIDAN, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, COM PODERES E ATRIBUICOES DE GERENCIAR, ADMINISTRAR, AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGACOES SEJAM EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMOVEIS DA SOCIEDADE, SEM A AUTORIZACAO DO OUTRO SOCIO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.031.887/23-4 SESSÃO: 28/02/2023

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.400.000,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA NEWCOM BRASIL LTDA., DATADA DE: 28/02/2023.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 53022622 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA - DE 1501 A 2141 - LADO, 1541, CASA 57, CENTRO, BERTIOGA - SP, CEP 11250-363, REPRESENTANDO ZDN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COMO ADMINISTRADOR.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE REUBEN NAGIB ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.348.208-68, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 57, VILA ITAPANHAU, BERTIOGA - SP, CEP 11250-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 24.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ZDN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA , NIRE 35600742783, SITUADA À AVENIDA 19 DE MAIO, 695, : SALA 1-D, JARDIM ALBATROZ, BERTIOGA - SP, CEP 11250-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.400.000,00.(CNPJ 21.069.859/0001-27.)

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA 19 DE MAIO, 685, SALA 01, ALBATROZ, BERTIOGA - SP, CEP 11250-734. ,
DATADA DE: 28/02/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.196.309/24-3 SESSÃO: 01/08/2024

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ZDN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA , NIRE 35600742783, SITUADA À AVENIDA 19 DE MAIO, 685, SALA 1-D, ALBATROZ, BERTIOGA - SP, CEP 11250-734, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.400.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DINALVA BERLOFI ZEIDAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 687.811.808-53, RG/RNE: 53022622 - SE, RESIDENTE À AVENIDA ANCHIETA, 1541, CASA 57, CENTRO, BERTIOGA - SP, CEP 11250-363, REPRESENTANDO ZDN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO., DATADA DE: 01/08/2024.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35208680887
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 26/06/2025



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 270923819, sexta-feira, 27 de junho de 2025 às 11:20:46.

CAMPINAS E REGIÃO

Em acordo com MP, vereador Zé Carlos confessa corrupção passiva em esquema na Câmara de Campinas

Parlamentar era investigado desde 2022, junto do ex-secretário de Relações Institucionais da Casa na metrópole, Rafael Creato, que também confessou a prática.

Por Bárbara Camilotti, Arthur Menicucci, EPTV e g1 Campinas e Região

25/06/2025 18h51 · Atualizado há um dia

[Ver resumo](#)

Vereador Zé Carlos, de Campinas, confessa ao MP que pediu propina para manter contrato

O vereador Zé Carlos (PSB) confessou que pediu **propina para renovar ou manter o contrato de uma empresa terceirizada** na Câmara de **Campinas** no período em que ele foi presidente da Casa. A confissão ocorreu em um acordo de não persecução penal com o Ministério Público de São Paulo (MP-SP), em que o vereador também afirmou que a propina seria destinada a ele mesmo.

O acordo foi realizado no dia 10 de junho, mas o **g1** teve acesso às informações nesta quarta-feira (25). Zé Carlos era investigado por corrupção passiva desde 2022 pelo MP, junto do ex-secretário de Relações Institucionais da Câmara da metrópole, Rafael Creato, que também confessou a prática. Com o acordo, os dois investigados têm a punibilidade extinta.

Entenda abaixo.

-  **Siga o g1 Campinas no Instagram**

Também foi acordado que Zé Carlos irá pagar 100 salários mínimos de prestação pecuniária, em 15 parcelas, totalizando R\$ 151,8 mil. Já Rafael Creato fará o pagamento de 30 salários mínimos, em 12 parcelas, um total de R\$ 45,450 mil. A primeira parcela de ambos os acordos vencem em 10 de julho.



O vereador de Campinas Zé Carlos (PSB) — Foto: Câmara de Campinas

O **g1** entrou em contato com o vereador Zé Carlos por telefone, que informou que questionamentos deveriam ser feitos ao advogado dele.

O advogado Ralph Tórtima Stettinger Filho, que representa Zé Carlos, informou que não irá se manifestar em respeito ao sigilo judicial vigente, mas esclarece que o vereador não foi e não será processado em razão desses fatos.

Já o advogado Haroldo Cardella, que faz a defesa de Creato, reforçou que o ex-secretário obteve o acordo por preencher todos os requisitos legais, e reforçou que o acordo tem caráter sigiloso.

Relembre o caso

No dia 25 de setembro de 2023, **o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do MP-SP, denunciou o vereador e o ex-secretário por corrupção passiva**. Segundo a acusação, Zé Carlos e Creato pediram vantagens indevidas para renovar ou manter contratos com empresas terceirizadas da Casa, mas o órgão diz que não houve pagamentos.

Veja, ponto a ponto, o que dizia a denúncia:

- **O caso foi denunciado pelo empresário Celso Palma**, proprietário de uma empresa de telecomunicações responsável por operar a **TV Câmara**;
- Ao MP-SP, Palma informou que o ex-presidente do Legislativo e o ex-secretário solicitaram pagamento de propina para manter o contrato de prestação de serviços;
- **As reuniões convocadas pelos denunciados foram gravadas pelo empresário** (*ouça abaixo*), que também entregou cópias de e-mails à promotoria;
- Durante os encontros, Zé Carlos teria demonstrado preocupação de que Palma estivesse gravando a conversa, pedindo, inclusive, que o empresário retirasse o relógio e o celular e deixasse os itens no banheiro;
- A partir das denúncias, o MP-SP deflagrou uma operação e cumpriu uma série de mandados de busca e apreensão, inclusive na Câmara e na casa do parlamentar.

Depoimento

Em agosto de 2023, Zé Carlos depôs ao MP-SP sobre o suposto esquema de propina pela primeira vez e, na ocasião, negou a acusação, informou à época o promotor de Justiça Rodrigo Lopes. O depoimento levou quase uma hora.

Após o depoimento, o vereador afirmou que respondeu todas as questões, esclareceu dúvidas do Gaeco e alegou ter feito uma “gestão de sucesso” à frente da presidência da Câmara ao mencionar valores de orçamento devolvidos à prefeitura.

“Saio daqui confiante daquilo que falei ao Ministério Público [...] Não fizemos nada de errado”, afirmou, à época.

O advogado Ralph Tórtima Stettinger Filho reiterou o posicionamento do cliente. “O vereador esclareceu todos os áudios, diálogos, deixou claro o que foi dito e por que foi dito”, afirmou o defensor.

Áudios embasaram operação

MP investiga presidente da Câmara de Campinas por suspeita de corrupção; ouça áudios

Áudios obtidos com exclusividade pela **EPTV**, afiliada da TV Globo, **que embasaram o Ministério Público a deflagrar a operação para apurar corrupção passiva na Câmara**, mostram o então presidente da Casa, Zé Carlos, em conversas com prestadores de serviço para definir a continuidade de contratos.

Em uma delas, o parlamentar afirma que pode renovar o vínculo e não fazer outra licitação se o empresário "o ajudar". **Ouça acima.**

O vereador e Rafael Createo aparecem nos áudios. As conversas foram gravadas em janeiro de 2021 pelo dono de uma empresa que presta serviços para a Câmara e também estão transcritas em um relatório da Promotoria. O homem disse ao MP que foi pressionado a pagar propina para manter o contrato que ele tinha com o Legislativo. **Veja abaixo: Zé Carlos:** "Eu tenho um tempo para fazer uma licitação, tenho 4 meses para fazer uma licitação, eu não quero fazer se você me ajudar".

Empresário: "Claro, eu tô aqui pra isso".

Zé Carlos: "Eu posso fazer essa licitação no ano que vem, se a gente não se acertar. Eu não quero prejudicar você. Eu quero saber onde nós podemos melhorar, onde nós podemos chegar, para a gente dar uma, temos que dar uma enxugada".

Em outro áudio, **Rafael Createo afirma que Zé Carlos gostaria de saber qual seria a "contraprestação"** para fazer a manutenção de um contrato.

Apuração na esfera civil e CP arquivada

Na esfera civil, o MP ajuizou, em maio de 2023, ações civis públicas em que pedia à Justiça as condenações de Zé Carlos e Createo por improbidade administrativa e reparações por danos morais coletivos. **Relembre aqui detalhes das ações e defesas dos envolvidos.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) informou que os processos tramitam sob sigilo de justiça, portanto as informações e documentos nos autos são de acesso restrito às partes e advogados.

Em 3 de maio, a Câmara rejeitou a abertura de Comissão Processante (CP) que poderia terminar na cassação do mandato de Zé Carlos (PSB). A votação ocorreu após relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) verificar, após 203 dias, que **ocorreram "fatos graves" na Casa** e pedir a investigação.

Zé Carlos oficializou o pedido de afastamento da presidência em 31 de outubro de 2022. Já o ex-subsecretário Rafael Createo já havia pedido exoneração do cargo no Legislativo e a saída foi publicada em 27 de setembro do mesmo ano no Diário Oficial, diz a assessoria da Câmara.

O **g1** questionou a Câmara de Campinas sobre possíveis medidas ou procedimentos a partir da confissão de pedido de propina feita pelo vereador, mas a Câmara informou que não vai se manifestar sobre o caso.

Rafael Createo, ex-subsecretário de Relações Institucionais da Câmara — Foto: Reprodução/EPTV

Acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal pode ser realizado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor, quando o investigado confessa formalmente a prática de uma infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos.

Além disso, o acordo é feito mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- 1.** Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

2. Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
3. Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
4. Pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
5. Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

VÍDEOS: Saiba tudo sobre Campinas e região



50 vídeos

Veja mais notícias da região no g1 Campinas

CAMPINAS

Veja também

Mais lidas

1

O que autópsia revela sobre morte de Juliana Marins em vulcão na Indonésia

2

Deputado federal é alvo de operação da PF que investiga desvio de emendas; prefeitos foram afastados

3

Juliana Marins morreu 20 minutos após sofrer trauma contundente e não teve hipotermia, diz legista

4

Lula veta exigência de exame toxicológico para obtenção de CNH nas categorias A e B; carteira social é sancionada

Mais do G1

Estrangeiros no país

Nº de venezuelanos no Brasil supera o de portugueses; veja ranking

- Número de filhos por mulher no Brasil é o menor da história

Há 47 minutos — Em Censo

Tocantins

Prefeito de Palmas é preso suspeito de vazar informações sigilosas do STJ

Esquema teria beneficiado sobrinho de governador; Eduardo Siqueira nega.

Há 1 minuto — Em Tocantins

Blog da Camila Bomfim

Desvio de emendas: operação afasta 2 prefeitos na Bahia e mira deputado

- Dinheiro é encontrado em gavetas na casa de ex-prefeito

Há 3 horas — Em Blog da Camila Bomfim

Queda em vulcão na Indonésia

Autópsia aponta as causas da morte de Juliana: fraturas e hemorragia

- Monte Rinjani: quem é responsável pela segurança das trilhas?

Há 3 horas — Em Rio de Janeiro

'Morte foi quase imediata', explica médico legista

- Lula muda decreto sobre traslado de corpos do exterior
- Entenda como funciona o traslado de corpos

Há 4 horas — Em Rio de Janeiro

Morte em vulcão

Há 4 horas

Carteira de motorista

Lula veta exame toxicológico para CNH nas categorias A e B

Há 2 horas — Em Política

Mercado de trabalho

Desemprego recua para 6,2% em maio; CLT bate recorde

Há 2 horas — Em Economia

VEJA MAIS

